

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA



Temas do Código de Processo Penal

IMPEDIMENTO/RECUSA /ESCUSA

Compilação: Moreira Ramos 31/1/2011

. AcRP de 5/1/2011 (MOREIRA RAMOS)

Não é razão para deferir o pedido de escusa de um juiz intervir em processo no qual é assistente um juiz desembargador que exerce as funções de inspector judicial na área onde se situa o tribunal em que corre termos esse processo.

. AcRP de 15/12/2010 (Castela Rio)

É fundamento para escusar o juiz de presidir a julgamento o facto de, num processo anterior, por despacho circunstanciado ter determinado a extracção de certidão com vista à instauração de procedimento criminal pela prática de um crime de Falsidade de testemunho que agora importa julgar.

. AcRP de 17/11/2010 (Melo Lima)

É motivo de escusa o facto do ofendido ser, noutros processos, mandatário judicial (advogado) da juíza.

. AcRP de 03/11/2010 (Melo Lima)

Deve ser condenado em taxa sancionatória excepcional [art. 10.º, do Regulamento das Custas Processuais] o arguido que, através de um meio processual inadequado (recusa em vez de impedimento), em evidente excesso de prazo e manifestamente carecido de fundamento deduz incidente e provoca a perda de eficácia da produção de prova já realizada em audiência e que envolve nove testemunhas inquiridas.

. AcRP de 21/04/2010 (José Piedade)

A circunstância de um dos arguidos, simultaneamente assistente, ser secretário judicial do Tribunal, sob a superintendência directa da Juíza, com ela trabalhando diariamente, dela recebendo ordens e instruções, constitui fundamento para gerar dúvidas – quer entre os

sujeitos processuais, quer na comum idade em que o Tribunal se insere e cuja vida jurisdicionaliza – acerca da garantia de imparcialidade da sua intervenção.

. AcRP de 17/03/2010 (Vasco Freitas)

Comprovada, embora, a existência de um grave litígio entre o juiz do processo e o mandatário dos arguidos – tendo este, no âmbito de outro processo, posto em causa a honorabilidade daquele, o que motivou a apresentação de queixa-crime – inexistente, ainda assim, fundamento para escusa: postulando-se a imparcialidade em relação à parte ou sujeito processual e não ao respectivo mandatário, os fundamentos do pedido de escusa têm de referir-se àqueles e não a este.

. AcRP de 02/12/2009 (Pinto Monteiro)

O facto de o juiz, na qualidade de testemunha do pedido cível, ter intervindo em processos em que o arguido era, também, demandado cível, não constitui motivo sério e grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade.

. AcRP de 26/11/2008 (ERNESTO NASCIMENTO)

Tendo o processo sido reenviado para novo julgamento, mesmo que só relativamente a algumas questões, está impedido de intervir no novo julgamento qualquer dos juízes que tiver participado no anterior.

. AcRP de 08/10/2008 (Maria do Carmo Silva Dias)

O relacionamento pessoal (que deriva das respectivas intervenções funcionais no processo) do advogado com o juiz não pode servir de fundamento para provocar a recusa do juiz de intervir em processo do qual é titular, por força das regras de competência legal, por tal constituir, injustificadamente, violação do princípio do juiz natural.

. AcRP de 17/9/2008 (ANTÓNIO GAMA)

É fundamento para escusar um juiz de presidir a julgamento de arguido acusado da prática do crime de falsidade de testemunho, se

esse juiz integrou o tribunal colectivo que efectuou a audiência em que terá sido prestado o depoimento falso

. AcRP de 09/07/2008 (Elisa Marques)

É motivo para escusar um juiz de presidir ao julgamento de arguido acusado da prática de um crime de falsidade de testemunho se esse juiz interveio como elemento do tribunal colectivo no julgamento em que teve lugar o depoimento considerado falso e se ordenou a extracção de certidão da ocorrência, para efeito de procedimento criminal.

. AcRP de 11/06/2008 (Joaquim Gomes)

Não é fundamento para escusar um juiz de intervir num julgamento a circunstância de haver estado presente, no exercício das suas funções, em audiência anterior, na qual ocorreram os factos ora em julgamento, se ele não é visado por esses factos.

. AcRP de 19/12/2007 (Correia de Paiva)

O facto de um juiz ter tido intervenção num processo que deu origem a outro processo-crime cujo julgamento lhe cabe fazer, não constitui só por si fundamento de escusa. Com efeito, é natural e vulgar que um juiz tenha jurisdição em mais do que um processo em que haja envolvimento das mesmas pessoas.

. AcRP de 13/6/2007 (LUÍS TEIXEIRA)

Não é motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, a circunstância de a juiz ser enteada de uma pessoa amiga dos arguidos, não constituindo assim fundamento para o pedido de escusa, previsto no art. 43º do CPP

. AcRP de 6/6/2007 (PAULO VALÉRIO)

Tendo a Relação anulado a decisão proferida na 1ª instância, pela procedência de um recurso interlocutório, o Juiz que interveio no julgamento assim anulado não está impedido de participar no novo julgamento da causa.

. AcRP de 23/05/2007 (Maria do Carmo Silva Dias)

Deve ser deferido o pedido de escusa do juiz a quem foi distribuída para julgamento um processo por crime de falsidade de depoimento do artº 360º, nºs 1 e 3, do CP95, se foi esse juiz que procedeu ao julgamento onde foi prestado o imputado depoimento falso e na fundamentação da respectiva sentença tecem sobre ele comentários, considerando-o não credível.

. AcRP de 11/04/2007 (Augusto de Carvalho)

O incidente de recusa de juiz, previsto no art. 45º, n.º 1 do C. P. Penal, pode ser requerido pelo MP, pelo arguido, pelo assistente, ou pelas partes civis, não podendo ser oficiosamente suscitado pelo próprio juiz.

. AcRP de 31/05/2006 (António Gama)

O artº 40 do CPP98 não é inconstitucional.

. AcRP de 31/05/2006 (José Piedade)

Não é suficiente para recusar a intervenção de um juiz num processo o facto de contra ele terem sido apresentadas pelo defensor uma queixa criminal e uma participação ao Conselho Superior da Magistratura.

. AcRP de 11/2/2004 (PINTO MONTEIRO)

A realização de uma audiência de julgamento por um juiz em relação ao qual fora requerida a recusa integral, quando muito, uma irregularidade.

. AcRP de 28/1/2004 (ÉLIA SÃO PEDRO)

O pedido de recusa de juiz tem de ser deduzido com fundamentos pessoais do juiz visado, nesse concreto processo.

. AcRP de 15/5/2002 (ISABEL PAIS MARTINS)

A intervenção de um juiz no processo penal pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua

imparcialidade.

O que importa é determinar se existe o perigo de a sua intervenção no processo ser encarada com desconfiança e suspeita pela comunidade.

Um despacho judicial, proferido com observância das leis do processo e que especifica os motivos de facto e de direito da decisão, não pode nunca constituir por si só e sem mais, motivo adequado a gerar desconfiança, sobre a imparcialidade de quem o subscreve.

. AcRP de 10/4/2002 (PINTO MONTEIRO)

O simples receio ou temor de que um juiz, no seu subconsciente, já tenha formulado um juízo sobre o *thema decidendum* (*verbi gratia*, como é o caso, ao ter aplicado a um arguido a medida de prisão preventiva no respectivo processo) não constitui fundamento válido para a sua recusa, nos termos do artigo 43º n.1 do Código de Processo Penal

. AcRP de 6/6/2001 (MANUEL BRAZ)

Reveste gravidade suficiente para justificar o pedido de escusa formulado pelo juiz do processo a circunstância de este se encontrar em litígio com a pessoa que intervém nesse mesmo processo como assistente (esta é arguida e aquele é queixoso em outro processo).

. AcRP de 30/5/2001 (MATOS MANSO)

É de deferir o pedido de escusa formulado pelo juiz titular do processo que participou criminalmente contra o advogado que patrocina o arguido sujeito a prisão preventiva, pois existe uma situação grave que pode suscitar suspeitas quanto à imparcialidade daquele magistrado relativamente às decisões que haja de tomar no âmbito do processo

. AcRP de 29/11/2000 (MARQUES PEREIRA)

O facto de um juiz ter sido antes advogado estagiário de um patrono, que ora é o arguido de processo que teria de julgar, constitui motivo,

sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade no dito processo, devendo por isso ser deferido o seu pedido de escusa.

. AcRP de 28/6/2000 (CORREIA DE PAIVA)

Não deve ser deferido o pedido de escusa de um juiz só pelo facto de o assistente num processo-crime que lhe foi distribuído ter sido escrivão de direito no tribunal onde aquele magistrado presta funções, embora em juízo diferente, "tendo-se desenvolvido entre ambos então um relacionamento profissional e pessoal muito positivos".

ASSISTENTE – Constituição

Compilação: Artur Oliveira Jan/2011

. AcRP de 12/1/2011 (VASCO FREITAS)

I - Para efeitos de assegurar a legitimidade da intervenção nos autos como assistente, não é ofendido qualquer pessoa prejudicada com a prática do crime, mas somente o titular do interesse que constitui objecto jurídico *imediato* do crime.

II - No caso de crime público em que o interesse tutelado seja *exclusivamente público*, a regra é de que ninguém poderá constituir-se assistente.

III - Não é admissível a constituição de assistente relativamente ao crime de desobediência.

. AcRP de 3/11/2010 (OLGA MAURÍCIO)

A queixosa já constituída assistente no processo, não tem que se constituir outra vez, como assistente, para poder requerer a abertura de instrução relativamente a alegado crime cometido sobre a sua filha menor.

. . AcRP de 27/10/2010 (LÍGIA FIGUEIREDO)

O pedido de constituição de assistente por quem invoca a qualidade de ofendido consubstancia uma inequívoca vontade de procedimento criminal, valendo como queixa.

AcRP de 20/10/2010 (LUÍS TEIXEIRA)

Em processo por crimes de usurpação de funções (art. 358.º, do CP) e de falsificação de documento (art. 256.º, do CP), a Ordem dos Advogados não tem legitimidade para se constituir assistente.

. AcRP de 13/10/2010 (ARTUR VARGUES)

I - O prazo de 10 dias previsto pelo art. 68.º, n.º 2, do CPP, é meramente ordenatório ou indicativo, pelo que a sua violação não impede a posterior constituição de assistente.

II - Entender que a lei almeja que se encerre o procedimento criminal por crime de natureza particular para, posteriormente, o iniciar, *ex novo* e de forma autónoma, após a apresentação de *nova* queixa pelos mesmos factos e da formulação de *nova* pretensão de constituição de assistente, traduzir-se-ia numa manifesta ofensa aos princípios da economia e da celeridade processual.

. AcRP de 22/9/2010 (JOSÉ PIEDADE)

I - Na fase inicial de inquérito, a admissão como Assistente exige apenas uma análise perfunctória no sentido de saber se, perante os factos participados, o requerente se inclui numa das categorias elencadas no artigo 68º do CPP.

II - A decisão que admite o Assistente não forma caso julgado sobre a legitimidade dessa intervenção, vigorando a este respeito o princípio *rebus sic stantibus*.

III - Apresentada participação criminal pelo Hospital, EPE relativamente a factos indiciadores da prática pelo denunciado de um crime de ofensa a pessoa colectiva [elaboração de um manifesto a pôr em causa o Conselho de Administração, o bom e regular funcionamento do Serviço de Cirurgia Torácica e o desempenho e competência de alguns dos seus profissionais] deve aquele hospital ser admitido como assistente.

. AcRP de 5/5/2010 (OLGA MAURÍCIO)

I- O decurso do prazo de 10 dias estabelecido no nº2 do artigo 68º do C.P.P. sem que o ofendido requeira a sua constituição como assistente, determina a preclusão do direito de, mais tarde, se constituir assistente no processo gerado pela queixa que apresentou.

II- Enquanto o direito de queixa não caducar o ofendido pode, sempre, apresentar nova queixa pelos mesmos factos e constituir-se, então, assistente, para que este novo procedimento criminal prossiga

. AcRP de 17/3/2010 (ANTÓNIO GAMA)

Constitui irregularidade de conhecimento oficioso, mesmo em sede de recurso, a omissão de despacho judicial a admitir a constituição de assistente tempestivamente requerida, se o recorrente recorreu da absolvição dos arguidos: de outro modo fica inviabilizado o recurso por parte de quem podendo ser e tendo requerido a constituição

como assistente, não foi como tal admitido por omissão de despacho judicial oportuno.

. AcRP de 25/11/2009 (ANTÓNIO GAMA)

I – A jurisprudência do Ac. N.º1/2006 do STJ tem de ser actualizada e interpretada em conjugação com as alterações da Reforma de 2007, nomeadamente o acrescento que introduziu no artigo 58.º n.º1 al. a) ao exigir para a constituição de arguido em inquérito a suspeita fundada da prática de crime.

II - A falta de constituição como arguido durante o inquérito não inviabiliza o requerimento de abertura de instrução por parte do assistente contra pessoa denunciada.

. AcRP de 19/10/2009 (ÂNGELO MORAIS)

I - Apresentada queixa por crime particular deve o ofendido ser advertido da obrigatoriedade de se constituir assistente no prazo de 10 dias a contar daquela apresentação.

II - Nada requerendo neste prazo, fica-lhe precludido o direito de se constituir assistente no mesmo processo.

III - Todavia, não se mostrando extinto o seu direito de queixa, pode ele renovar esta, iniciando-se novo e autónomo procedimento criminal.

. AcRP de 8/7/2009 (ÂNGELO MORAIS)

A inobservância do prazo referido no n.º 2 do art. 68.º do Código de Processo Penal preclude o direito de constituição de assistente no mesmo processo. Mas não impede a apresentação de nova queixa, desde que não esteja expirado o prazo previsto no n.º 1 do art. 115.º do Código Penal.

. AcRP de 3/6/2009 (VASCO FREITAS)

O maior de 16 anos, podendo constituir-se assistentes, em conformidade com o disposto no art. 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, também pode passar procuração a advogado para o representar nessa qualidade.

. AcRP de 27/5/2009 (MELO LIMA)

A inobservância do prazo referido no n.º 2 do art. 68.º do Código de Processo Penal não preclude o direito de constituição de assistente.

- . AcRP de 13/5/2009 (JOSÉ PIEDADE)

A seguradora com direito de regresso na situação prevista no art. 19º, alínea c), última parte, do DL nº 522/85, de 31 de Dezembro, não pode, no processo penal instaurado pelo abandono de sinistrado, exercer aquele direito nem constituir-se assistente.

- . AcRP de 29/4/2009 (ANTÓNIO GAMA)

Na fase inicial do inquérito, para decidir sobre a constituição de assistente, exige-se apenas um juízo perfunctório de verosimilhança de que, perante os factos denunciados, o denunciante é ofendido num crime que admite a sua constituição como assistente.

- . AcRP de 26/11/2008 (ÉLIA SÃO PEDRO)

Faz caso julgado formal o despacho que considera tempestiva a constituição de assistente.

- . AcRP de 16/1/2008 (MARIA LEONOR ESTEVES)

É extemporâneo o requerimento da ofendida para se constituir assistente no processo, apresentado após ter sido proferido despacho de não pronúncia e simultaneamente com o requerimento de interposição de recurso daquele despacho.

- . AcRP de 16/5/2007 (LUÍS GOMINHO)

A administração de um condomínio não é ofendida em relação a um eventual crime de abuso de confiança concretizado na apropriação do valor das quotas entregues pelos condóminos para fazer face às despesas comuns do prédio, não sendo, em consequência, admissível a sua constituição como assistente.

- . AcRP de 9/5/2007 (MARIA DO CARMO SILVA DIAS)

A não observância do prazo referido no nº 2 do artº 68º do CPP não impede a constituição de assistente.

- . AcRP de 28/3/2007 (MARIA DO CARMO SILVA DIAS)

Não existe obstáculo legal a que um advogado se auto-represente quando requer a sua constituição como assistente. Mas, se vier a prestar declarações como assistente, terá de constituir advogado.

. AcRP de 14/3/2007 (JORGE FRANÇA)

Nos termos do art. 519º, 1 do CPP *“a constituição de assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça”*, o que significa que, sendo a constituição de assistente um acto individual, haja lugar ao pagamento de tantas taxas de justiça quantos os assistentes constituídos, ainda que a pretensão seja formulada conjuntamente, num único requerimento.

. AcRP de 8/11/2006 (ANTÓNIO GAMA)

Em processo por crime particular, o facto de o ofendido não requerer a constituição como assistente no prazo referido no artº 68º, nº 2, do CPP98 não impede posterior constituição do assistente.

. AcRP de 5/7/2006 (AUGUSTO DE CARVALHO)

O lesado com a prática do crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256º, 1, c) e 3 do C. Penal, tem legitimidade para intervir nos autos como assistente.

. AcRP de 19/4/2006 (ANTÓNIO GAMA)

Não é admissível a constituição de assistente relativamente ao crime de desobediência.

. AcRP de 15/6/2005 (CONCEIÇÃO GOMES)

Os crimes de falsidade de depoimento ou declarações do artigo 359 e de falsidade de testemunho do artigo 360, ambos do Código Penal de 1995, não admitem a constituição de assistente.

. AcRP de 13/4/2005 (ALVES FERNANDES)

O ofendido, sendo advogado, pode, com vista à sua constituição como assistente, assumir o seu próprio patrocínio, advogando em causa própria

- . AcRP de 14/4/2004 (ÉLIA SÃO PEDROS)
Tem legitimidade para se constituir assistente a pessoa prejudicada com as falsas declarações prestadas numa escritura de justificação notarial

- . AcRP de 25/2/2004 (ÉLIA SÃO PEDROS)
No crime de denúncia caluniosa é admissível a constituição de assistente, por parte do ofendido.

- . AcRP de 11/2/2004 (COELHO VIEIRA)
Pode constituir-se assistente em relação ao crime de infracção de regras de construção, sempre que em consequência da conduta violadora ocorre o resultado que se pretendia evitar, a pessoa afectada em bens pessoais ou patrimoniais.

- . AcRP de 3/12/2003 (COELHO VIEIRA)
O Conselho Regional do Norte da Câmara dos Solicitadores tem legitimidade para se constituir assistente pelos crimes de calúnia e difamação em que seja ofendido.

- . AcRP de 15/10/2003 (ANTÓNIO GAMA)
O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social tem legitimidade para se constituir assistente em processo por crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social.

- . AcRP de 13/11/2002 (ORLANDO GONÇALVES)
No crime de falsificação de documento, o que a norma protege, mais do que a protecção da fé pública dos documentos, traduzida num sentimento geral de confiança nos actos públicos, é a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório no que respeita à prova documental.

O titular dos interesses especialmente protegidos no crime de falsificação é o Estado, pelo que os particulares não têm legitimidade para intervirem como assistentes.

. AcRP de 23/10/2002 (COELHO VIEIRA)

No crime de falso testemunho o bem jurídico protegido é essencialmente a realização ou administração da justiça como função do Estado, pelo que o "ofendido" não tem legitimidade para se constituir assistente, mau grado, in casu, possa ver-se prejudicado pelo desenlace da causa.

ASSISTENTE – Recurso

Compilação: Artur Oliveira Jan/2011

. AcRP de 29/9/2010 (MARIA LEONOR ESTEVES)

Não demonstra um concreto e próprio *interesse em agir* a assistente que, não tendo deduzido acusação nem formulado pedido de indemnização civil, recorre de despacho que alterou a qualificação jurídica dos factos (de que resultou agravada a posição da arguida) e declarou a prescrição de parte das condutas delituosas.

. AcRP de 17/3/2010 (ERNESTO NASCIMENTO)

I- O assistente que, sem acompanhar a acusação do M^oP^o, apenas deduziu pedido cível, carece de legitimidade para recorrer do despacho de não pronúncia: tal decisão não foi contra si proferida, não o afecta nem contraria ou deixa de acolher posição processual anteriormente assumida no processo.

II- A interpretação dos artigos 69^o/1 e 2 al.c) e 401^o/1 al.b) e 2 do C.P.Penal, nos termos referidos em 1, não é inadequada nem afecta de forma irrazoável e desproporcionada o direito do ofendido de intervir no processo penal, consagrado nos artigos 20^o/1 e 32^o/7 da C.R.P..

. AcRP de 24/2/2010 (ÉLIA SÃO PEDRO)

I - Tem interesse em agir para recorrer de uma decisão o assistente que, tendo deduzido pedido de indemnização cível assente na culpa exclusiva do arguido, vê este condenado com culpa repartida com o ofendido.

II - Não elide aquele interesse a decisão proferida no processo de remeter as partes para os meios comuns relativamente ao dito pedido de indemnização cível.

. AcRP de 9/12/2009 (ANTÓNIO GAMA)

I - O assistente só pode recorrer das decisões contra ele proferidas e das decisões que o afectem, mesmo que o M^oP^o o não tenha feito, desde que tenha interesse em agir.

II - O interesse em agir consiste na necessidade de apelo aos tribunais para acautelamento de um direito ameaçado que precisa de tutela e só por essa via se logra obtê-la.

III - Num contexto de desinteresse processual em que o assistente não deduziu acusação nem acompanhou a acusação pública, não há decisão proferida contra o assistente, nem decisão que o afecte, nem um concreto e próprio interesse em agir para legitimar o recurso.

. AcRP de 30/9/2009 (CUSTÓDIO SILVA)

I- O assistente tem legitimidade para recorrer quando a decisão passível de recurso o afectou, quando os seus direitos foram prejudicados ou poderão vir a ser prejudicados por ela.

II- Conquanto admitido a intervir na qualidade de assistente por decisão transitada em julgado, carece ele de legitimidade para recorrer se não tinha legitimidade para se constituir como tal.

. AcRP de 21/1/2009 (FRANCISCO MARCOLINO)

O assistente tem interesse em agir quando o arguido é absolvido ou quando é condenado por crime diverso do da acusação.

. AcRP de 10/12/2008 (MARIA DO CARMO SILVA DIAS)

Apesar de não haver deduzido acusação, o assistente tem legitimidade para, desacompanhado do Ministério Público, recorrer da sentença que absolveu o arguido acusado por crime público ou semi-público.

. AcRP de 8/10/2008 (PAULO VALÉRIO)

O assistente que apenas deduziu acusação particular por um crime de injúria tem legitimidade para recorrer da absolvição do arguido, relativamente ao crime de ofensa à integridade física, mesmo que não tenha deduzido acusação autónoma nem aderido à acusação do MP, quanto a esse crime.

. AcRP de 17/9/2008 (PAULO VALÉRIO)

O assistente pode recorrer, desacompanhado do Ministério Público, da parte da sentença que dispensou o arguido de pena pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, mesmo que não tenha deduzido acusação.

. AcRP de 2/7/2008 (MARIA LEONOR ESTEVES)

I- O assistente que se limitou a aderir à acusação do Ministério Público por um crime de falsificação de documento, estando em causa a falsificação de vários documentos, não tem legitimidade para recorrer da sentença que condenou o arguido pela prática de um crime dessa natureza, na forma continuada, com vista a obter a condenação por tantos crimes de falsificação quantos os documentos falsificados.

II - Se a conduta do arguido preenche simultaneamente um crime de burla qualificada da previsão do art. 218º, nº 2, alínea a), e um crime de peculato do art. 375º, nº 1, do CP, é de considerar que cometeu só este último crime, devendo a pena concreta, porém, ser encontrada dentro da moldura penal correspondente àquele crime, por ser mais gravosa.

. AcRP de 11/6/2008 (OLGA MAURÍCIO)

O Instituto da Segurança Social não tem legitimidade para recorrer da decisão instrutória que, apreciando acusação deduzida apenas pelo Ministério Público, não pronunciou o arguido por crime de abuso de confiança contra a segurança social, se o Ministério Público não recorreu.

. AcRP de 14/11/2007 (PAULO VALÉRIO)

Em processo por crime de burla, o assistente tem legitimidade para recorrer da sentença absolutória, desacompanhado do Ministério Público.

. AcRP de 30/5/2007 (LUÍS GOMINHO)

Tendo havido instrução a requerimento do arguido em reacção à acusação contra si deduzida pelo Ministério Público, por um crime de falsificação de documentos, o assistente se não deduziu acusação, não tem legitimidade para recorrer da decisão instrutória de não pronúncia, se o Ministério Público não o fez.

. AcRP de 13/6/2007 (AUGUSTO DE CARVALHO)

O assistente, em caso de crime público ou semi-público, só pode recorrer da sentença relativamente à medida da pena se o Ministério Público o tiver feito.

. AcRP de 30/5/2007 (JOSÉ PIEDADE)

O assistente tem legitimidade para recorrer da sentença na parte em que não subordinou a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento total ou parcial da indemnização fixada a seu favor.

. AcRP de 14/2/2007 (JOSÉ PIEDADE)

Em caso de absolvição da acusação por crime público, o assistente que não deduzir pedido de indemnização civil não pode recorrer da sentença, desacompanhado do Ministério Público, por falta de interesse em agir.

. AcRP de 24/1/2007 (JORGE FRANÇA)

O assistente não tem legitimidade para, desacompanhado do Ministério Público, recorrer da sentença absolutória, em relação a um crime semi-público.

. AcRP de 17/1/2007 (PINTO MONTEIRO)

A ordem dos Engenheiros não tem legitimidade para se constituir assistente em relação a um crime de usurpação de funções.

. AcRP de 19/10/2005 (ANTÓNIO GAMA)

O assistente não tem legitimidade para recorrer da decisão que conclui pela inimputabilidade do arguido, acusado de crimes públicos e a quem foi aplicada medida de segurança, se durante o processo, tendo oportunidade para questionar a perícia e o perito que a subscreveu, nada fez.

. AcRP de 11/12/2002 (FERNANDO MONTERROSO)

A suspensão da execução da prisão é uma pena de substituição. As finalidades de tais penas são exclusivamente preventivas, não finalidades de compensação da culpa.

A finalidade político-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão é somente o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes.

Por isso, a prossecução dos fins visados com o instituto da suspensão nada tem a ver com a tutela dos interesses particulares do ofendido, mas com exigências de outra ordem, que o transcendem e que apenas ao Estado incumbe tutelar.

Não existindo "concreto e próprio interesse em agir" não pode o assistente recorrer para obter a revogação da suspensão.

. AcRP de 28/3/2001 (MANSO RAÍNHO)

Não tendo o assistente, ora recorrente, deduzido qualquer acusação contra a arguida (só o Ministério Público acusou), não pode dizer-se que a sentença recorrida, que condenou a arguida por um crime do artigo 143 n.1 do Código Penal, tenha sido proferida contra ele, isto é, em desfavor dele.

Por isso, o assistente, que visa contestar a pena aplicada à arguida, não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público..

PRISÃO PREVENTIVA – REEXAME

Olga Maurício 2011/01/31

AcRP de 7/7/2010 (Jorge Gonçalves)

I - No reexame dos pressupostos da prisão preventiva, o que importa debater são circunstâncias que atenuem as exigências cautelares que justificaram a imposição originária dessa medida de coação.

II - Tal não é o caso quando o recorrente apenas antecipa uma decisão favorável do julgamento em curso com base na apreciação pessoal que faz da prova produzida (e que a decisão, entretanto proferida, não confirma).

AcRP de 13/9/2006 (Guerra Banha)

A audição do arguido e do Ministério Público, antes de ser proferido o despacho de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ao abrigo do disposto no art. 213º do C. Proc. Penal, não é obrigatória nem constitui qualquer nulidade.

AcRP de 21/6/2006 (Isabel Pais Martins)

O juiz não tem de explicitar as razões por que entendeu não ser necessário ouvir o arguido antes do reexame dos pressupostos da prisão preventiva.

AcRP de 16/11/2005 (Borges Martins)

Não tendo havido alteração dos pressupostos que determinaram a aplicação da medida de prisão preventiva, não deve a mesma ser substituída por outra menos gravosa na sua execução.

AcRP de 21/9/2005 (Isabel Pais Martins)

A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram.

AcRP de 28/4/2004 (Coelho Vieira)

A decisão que aplicou a prisão preventiva só pode ser reformada se ocorrerem alterações fundamentais ou significativas da situação existente à data daquela decisão.

AcRP de 17/12/2003 (Isabel Pais Martins)

O reexame dos pressupostos de prisão preventiva não tem que ser antecedido da audição do arguido.

PRISÃO PREVENTIVA

Olga Maurício 2011/01/31

AcRP de 2/12/2010 (José Manuel Araújo de Barros)

I - O princípio da proporcionalidade enfatiza o papel meramente instrumental da medida cautelar relativamente à pena que ao arguido venha, a final, a ser cominada.

II - É por força de tal princípio e dessa sua faceta que na al. a) do art. 202º do C.P.P. se limita a sua imposição aos casos em haja fortes indícios da prática pelo arguido de crime doloso com pena de prisão de máximo superior a 5 anos.

III - Ainda por inerência ao referido nexu instrumental, mais impõe esse princípio que se faça uma prognose, com a função negativa de limitar a aplicação da medida da prisão preventiva tão só aos casos em que a pena final previsível seja de prisão efectiva.

IV - Assim, mesmo que a prisão preventiva se depare como medida necessária, por ser a única adequada a prevenir os perigos referidos no art. 204º (fuga, perturbação da instrução, continuação da actividade criminosa, perturbação da ordem e alarme social), não poderá ser decretada se não se verificarem os pressupostos exigidos pelo princípio da proporcionalidade, nos termos dos art. 202º, alínea a), e parte final do nº 1 do art. 193º, nomeadamente por não haver forte indiciação da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos nem se prever que o arguido venha a ser condenado em pena de prisão efectiva.

V - Caberá, em tal hipótese, eleger outra ou outras medidas que, não tendo a desejada eficácia, possam atenuar dentro do possível os alegados perigos.

VI - Deixando às entidades competentes (vg, a polícia ou a segurança social) o encargo de, em sede própria e legítima, tomarem as demais providências necessárias.

VII- No presente caso, nem há fortes indícios de que a arguida C..... tenha cometido um crime punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos nem é previsível que, a final, lhe venha a ser cominada pena de prisão efectiva, desse modo tendo violado o princípio da proporcionalidade a decisão que determinou a sua prisão preventiva e mesmo que se antolhe como provável que, restituída a arguida à liberdade, haja alarme social e continuação da actividade criminosa.

AcRP de 27/10/2010 (José Manuel Araújo Barros)

I - Na aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial, o princípio da adequação (art. 193.º, n.º 1, I parte, do CPP) comporta uma formulação positiva, relacionada com a eficácia que se obtém através da medida; e uma vertente garantística, que se reconduz ao princípio da subsidiariedade, nos termos do qual a aplicação de cada uma das medidas só se justifica quando todos os outros meios se revelam ineficazes para tutelar os interesses subjacentes.

II - O princípio da proporcionalidade (art. 193º, nº 1, II parte) assenta em dois vectores: um ligado à gravidade do crime e outro à previsibilidade da sanção.

III - No caso particular da prisão preventiva, o princípio da proporcionalidade tem a função negativa de limitar a aplicação da medida aos casos em que a pena final previsível seja de prisão efectiva, aspecto cuja avaliação por vezes passa em claro.

AcRP de 20/10/2010 (Melo Lima)

I - No primeiro interrogatório judicial de arguido detido, a inobservância do dever de informar o arguido dos elementos do processo que indiciam os factos imputados [art. 141º, nº 4, al. d), do CPP] constitui nulidade dependente de arguição e deve ser arguida/suscitada antes que o acto esteja terminado [art. 141º, nº 6 e 120º, nº 3, al. a), do CPP].

II - No despacho que aplica medida de coacção, a omissão ou insuficiência de fundamentação quanto à referência aos factos concretos que preencham os pressupostos de aplicação da medida [art. 194º, nº 4, al. d), do CPP] constitui nulidade dependente de arguição e deve ser arguida/suscitada antes que o acto esteja terminado ou, se a este não tiverem assistido, nos

10 dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados [art. 194º, nº 4 e 120º, nº 3, al. a), do CPP].

III - Tanto o dever de informar como o dever de fundamentar acima referidos não correspondem à afirmação de direitos absolutos, antes têm de se conformar com a necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses também constitucionalmente protegidos, como é o caso da investigação criminal.

IV - O JIC decide que conversações ou comunicações telefónicas gravadas devem ser transcritas e reveladas ao arguido em função da sua importância e do perigo que a revelação pode acarretar para a investigação e para os direitos dos participantes processuais e das vítimas.

AcRP de 12/5/2010 (Eduarda Lobo)

I - (...)

II - Na comunicação ao arguido dos factos que lhe são imputados (art. 141º/4 C.P.Penal) não se pode partir da presunção da sua culpabilidade, mas antes da presunção da sua inocência, pelo que, garantindo-lhe "oportunidade de defesa", deve aquela ser feita com a concretização necessária a que um inocente possa ficar ciente dos comportamentos materiais que lhe são imputados e sua relevância jurídico-penal.

III - A omissão de fundamentação no despacho que aplica uma medida de coacção sobre os factos que são imputados ao arguido e os elementos do processo que os indiciam, consubstancia nulidade a ser suscitada no decurso do interrogatório judicial e antes desse acto terminar.

IV - A moldura penal do crime indiciado, só por si, não pode ser um factor a partir do qual se possa presumir o perigo de fuga: a lei não estabelece essa presunção.

V - (...)

AcRP de 25/3/2010 (Joaquim Gomes)

I - Haverá perigo de fuga sempre que, a partir de elementos objectivos, exista uma razoável probabilidade de que o arguido, em liberdade, se ausente para parte incerta com o propósito de se eximir à acção penal.

II - O perigo de perturbação do inquérito ou da instrução reporta-se às fontes probatórias que já se encontram nos autos ou que possam vir a ser obtidas e consiste no risco sério e actual de ocultação ou alteração das mesmas por parte do arguido. Para o efeito torna-se necessário identificar não só a situação mas também a prova relativamente à qual se possa sustentar que o arguido poderá comprometer o decurso normal da investigação, perturbando o processo formativo da prova.

III - O perigo de continuação da actividade criminosa decorrerá de um juízo de prognose de perigosidade social do arguido, a efectuar a partir de circunstâncias anteriores ou contemporâneas à conduta que se encontra indiciada e sempre relacionada com esta.

IV - O perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas encontra-se particularmente relacionado com o direito à liberdade e à segurança dos cidadãos que possam ser potenciais vítimas da conduta criminosa indiciada.

AcRP de 23/9/2009 (Ernesto Nascimento)

I - O Interrogatório judicial de arguido detido é um acto jurisdicional com funções eminentemente garantísticas e não de investigação ou de recolha de prova, em que o arguido surge como sujeito processual e não como objecto da investigação, constituindo dever do juiz de instrução minorar, na medida do possível, a desigualdade de que partem Ministério Público e arguido quanto ao conhecimento dos factos investigados e da prova recolhida.

II - O perigo de fuga há-de ser conclusão a extrair de factos concretos, evidenciados no processo, que indiquem uma preparação para a concretização de tal intento.

AcRP de 3/6/2009 (Maria do Carmo Silva Dias)

I - Na fundamentação do despacho de aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial (art. 194º,4 do CPP), o juiz tem de: (a) descrever os factos concretamente imputados ao arguido (indiciados ou fortemente indiciados) incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; (b) enunciar os elementos de prova que permitiram descrever aqueles factos que imputou ao arguido, sempre

que essa comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime; (c) proceder à qualificação jurídica dos factos imputados; (d) referir os factos concretos que preenchem os pressupostos da medida de coacção, incluindo os previstos nos art. 193º e 204º do CPP.

II - A falta de fundamentação nos termos expostos em I implica a nulidade por falta de fundamentação (art. 194º, 4 do CPP).

II - A referida nulidade (prevista no art. 194º, 4 do CPP) tem de ser arguida no próprio acto a que o interessado assista, antes desse acto ter terminado – art. 120º, 3, a) e 141º, 6 do CPP.

AcRP de 29/10/2008 (Joaquim Gomes)

O facto de o arguido se encontrar na situação de prisão preventiva à ordem de um processo não impede que lhe seja aplicada essa medida de coacção num outro processo.

AcRP de 14/7/2008 (Isabel Pais Martins)

O nº 1 do art. 80º do Código Penal não permite que prisão preventiva sofrida à ordem de um processo, se foi descontada no cumprimento da pena de prisão aí imposta, seja novamente descontada em outro processo onde o agente foi condenado também em pena de prisão, ainda que por facto praticado anteriormente à decisão final daquele primeiro processo.

AcRP de 26/9/2007 (Maria Leonor Esteves)

A medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, sob vigilância electrónica, não é suficiente para prevenir o perigo de perturbação do inquérito, na vertente de perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, se há fortes indícios de o arguido haver praticado vários crimes de roubo qualificado e se os sinais dos autos indicam que, uma vez fora do estabelecimento prisional, ele poderia, à distância, sem possibilidade de controlo eficaz, intimidar testemunhas que o tenham reconhecido ou possam vir a reconhecer e estabelecer contactos com co-arguidos, em liberdade, no sentido de forjar álibis.

AcRP de 31/1/2007 (Guerra Banha)

Não deve ser decretada a prisão preventiva quando seja previsível, atentas as concretas circunstâncias do caso, que o arguido não venha a ser condenado, a final, em pena de prisão efectiva.

AcRP de 19/4/2006 (Arlindo Oliveira)

Não pode ser decretada a prisão preventiva de arguido preso preventivamente à ordem de outro processo.

AcRP de 22/3/2006 (António Gama)

A aplicação de uma medida de coacção não pode servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas tão só a continuação a actividade criminosa pela qual o arguido está indiciado.

AcRP de 8/3/2006 (José Piedade)

Pode ser determinada a prisão preventiva de um arguido preso preventivamente à ordem de outro processo.

AcRP de 20/4/2005 (António Gama)

Com a expressão "fortes indícios" - para efeitos de aplicação prisão preventiva - não se exige mais que com a expressão "indícios suficientes" - para efeitos de acusação e pronúncia.

AcRP de 23/2/2005 (Agostinho Freitas)

I - O arguido que se encontra em cumprimento de pena de prisão pode ser sujeito a interrogatório noutro processo, com vista à eventual aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, sendo que o meio adequado para a sua apresentação ao juiz de instrução é a requisição ao Director do estabelecimento prisional.

II - E o facto de se encontrar em cumprimento de pena de prisão não é obstáculo a que nesse outro processo lhe seja aplicada a prisão preventiva, cuja execução, porém, só se iniciará a partir do momento em que o arguido termine o cumprimento da pena ou deva ser colocado em liberdade condicional.

AcRP de 10/11/2004 (Fernando Monterroso)

Ao arguido que se encontra sujeito a medida de coacção diferente da prisão preventiva não deve impor-se esta medida pelo simples facto de ser prolatada sentença que o condena em pena de prisão efectiva.

AcRP de 17/3/2004 (Marques Salgueiro)

A prisão preventiva justifica-se se houver fortes indícios de que a arguida, cidadã brasileira, pelo menos desde Fevereiro de 2003, vem angariando cidadãs brasileiras, sem qualquer autorização de permanência ou visto de trabalho, para "trabalharem" no Bar..." na actividade de alterne e prostituição, recebendo percentagem dos pagamentos efectuados pelos clientes do bar que recorrem a tais serviços, fazendo a exploração daquelas mulheres.

AcRP de 17/12/2003 (António Gama)

A decisão condenatória não pode, só por si mesma, desacompanhada de qualquer outro facto novo, servir para alterar a medida de coacção vigente a essa data.

AcRP de 17/12/2003 (Ângelo Morais)

Tendo o arguido praticado os crimes no exercício da sua actividade de carteiro, o perigo de continuação da actividade criminosa pode ser afastado pela medida de suspensão do exercício daquela profissão, sem necessidade de recurso à prisão preventiva.

AcRP de 17/12/2003 (Fernando Monterroso)

I - Os simples rumores de que o arguido se dedica à prática do crime de receptação não valem como indícios seguros de que o arguido se dedica habitualmente a tal prática e não podem ser utilizados para fundamentar a sua prisão preventiva.

II - (...)

AcRP de 22/10/2003 (Fernando Monterroso)

O tribunal colectivo tem competência para proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva.

INSTRUÇÃO

Olga Maurício 31/1/2011

. AcRP de 26/1/2011 (MARIA DO CARMO SILVA DIAS)

I - A instrução não é um complemento da investigação feita no inquérito: é uma fase processual que visa a comprovação judicial da decisão do Ministério Público de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

II - (...)

AcRP de 7/7/2010 (Jorge Gonçalves)

I - A vinculação temática da instrução é fixada pelo RAI: a investigação do juiz de instrução criminal é autónoma, mas no quadro do tema factual delimitado pelo referido requerimento.

II - Na instrução não podem realizar-se diligências a pedido de quem não foi o requerente, a menos que, por razões específicas, se revelem úteis para a descoberta de verdade.

III - (...)

IV - (...)

AcRP de 21/4/2010 (Melo Lima)

Se no que concerne à condenação, em julgamento, é exigível a prova – vale dizer, a convicção plena e não simples admissão de maior probabilidade, a certeza dos factos que se concilia com a reserva da verdade contrária – já ao nível da acusação e da pronúncia, é bastante a indicição suficiente, ou dizer, a possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada uma pena ou medida de segurança.

AcRP de 24/2/2010 (Artur Vargues)

A renúncia, pelo arguido, ao direito de estar presente no debate instrutório só pode ser exercida por intermédio do Defensor desde que este se mostre habilitado com poderes especiais expressos para o efeito.

AcRP de 20/1/2010 (Ernesto Nascimento)

I - (...)

II - (...)

III - A liberdade de investigação do JIC está limitada pelo objecto da acusação.

IV - (...)

AcRP de 21/10/2009 (Adelina Barradas Oliveira)

I - A avaliação da suficiência de indícios para acusar ou pronunciar deverá ser levada a efeito sob duas perspectivas autónomas: i. uma primeira, sobre a imputação dos factos ao arguido, no sentido de apurar se o mesmo pode ser por eles responsabilizado jurídico-penalmente; ii. uma segunda, sobre a consistência do acervo probatório recolhido e da sua reprodutibilidade em audiência de julgamento, na ideia de que apenas a prova produzida e/ou susceptível de ser valorada na fase de julgamento pode fundar uma decisão de condenação.

II - Se, no momento da acusação ou da pronúncia, a prova indiciária não atinge a força necessária para formar a convicção razoável sobre a futura condenação, não deverá o processo prosseguir pois por certo tal convicção não será alcançada nas fases posteriores conhecida que é a tendência para a atenuação dos indícios existentes.

III - (...)

IV - (...)

AcRP de 15/10/2008 (Cravo Roxo)

Não viola o princípio da plenitude da assistência dos juizes a intervenção de dois juizes na fase da instrução.

AcRP de 24/9/2008 (Maria do Carmo Silva Dias)

A não realização de todos os actos de instrução não colide com a Constituição, na medida em que aí não há norma que estabeleça qualquer direito dos cidadãos a não serem submetidos a julgamento sem que previamente tenha havido uma completa e exaustiva verificação da existência de razões que indiciem a sua presumível condenação.

AcRP de 20/12/2006 (Jorge França)

O assistente pode requerer a abertura da instrução relativamente a factos que representam uma alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público.

AcRP de 21/6/2006 (Inácio Monteiro)

Se o arguido requereu em prazo a abertura de instrução, mas, no prazo respectivo, não pagou a taxa de justiça correspondente nem requereu apoio judiciário, há que aplicar o art. 80º, nº 2, do Código das Custas Judiciais.

AcRP de 7/6/2006 (Jorge Jacob)

I - (...)

II - Não é obrigatória a presença do arguido no debate instrutório.

AcRP de 4/1/2006 (Joaquim Gomes)

No culminar da fase de instrução, o juízo de pronúncia deve, em regra, passar por três fases: (i) um juízo de indicição da prática de um crime, ou seja, a indagação de todos os elementos probatórios produzidos; (ii) um juízo probatório de imputabilidade desse crime ao arguido (iii) e um juízo de prognose condenatório, mediante o qual se possa concluir que predomina uma razoável possibilidade de o arguido vir a ser condenado por esses factos ou vestígios probatórios, estabelecendo-se um juízo semelhante ao juízo condenatório a efectuar em julgamento.

AcRP de 16/3/2005 (Manuel Braz)

O arguido e o seu defensor não têm direito de participar, em instrução, no acto de inquirição de testemunhas.

. AcRP de 2/2/2005 (ISABEL PAIS MARTINS)

A omissão de diligências não impostas por lei não determina a insuficiência da instrução

AcRP de 28/11/2001 (Miguez Garcia)

I - O indeferimento de inquirição de testemunhas (requerida em instrução) não é óbice ao requerimento de provas indiciárias suplementares durante o debate instrutório, que o interessado se proponha apresentar, sobre questões concretas controversas.

II - Não sendo as diligências instrutórias prévias ao debate instrutório realizadas na presença dos mandatários, a garantia do princípio do contraditório resulta do facto de lhes ser concedido no início do debate instrutório o acesso aos depoimentos prestados, reduzidos obrigatoriamente a escrito, podendo contraditar o teor das declarações prestadas.

INSTRUÇÃO – QUESTÕES PROCESSUAIS

Olga Maurício 31/1/2011

AcRP de 27/10/2010 (Eduarda Lobo)

I - No caso previsto no nº 5 do art. 277º do CPP o juiz de instrução, antes de decidir, deve ouvir o visado na promoção do Ministério Público, cumprindo o contraditório.

II - A omissão dessa diligência integra uma irregularidade, que se sana se não for arguida no prazo do nº 1 do art. 123º do mesmo código, perante o tribunal que nela incorreu.

AcRP de 20/10/2010 (José Piedade)

O facto de no despacho inicial sobre o pedido de abertura de instrução se afirmar que não há causas de rejeição do respectivo requerimento não é obstáculo a que, no final da instrução, se profira decisão a julgar improcedente esse requerimento, com o fundamento de que não descreve os factos integradores do crime pelo qual se pretende a pronúncia do arguido.

AcRP de 8/9/2010 (Maria Leonor Esteves)

I - Para que obedeça ao princípio da suficiência e clareza, é imprescindível que a acusação contenha uma narração clara e perceptível, tão completa quanto possível, de todos os factos relevantes cuja prática é imputada ao arguido.

II - Não satisfaz tal exigência legal o uso de fórmulas vagas ou a remissão para outra peça processual ou para o teor de documentos juntos aos autos – casos em que se está perante uma nulidade de conhecimento oficioso, relevante na decisão instrutória.

AcRP de 7/7/2010 (Jorge Gonçalves)

I - (...)

II - (...)

III - A falta da narração dos factos no despacho de pronúncia constitui, à semelhança do previsto para a acusação (art. 311º, nº 3, do CPP), uma nulidade insanável e de conhecimento oficioso.

IV - Já a falta de narração dos factos no despacho de não pronúncia constitui uma nulidade dependente de arguição (art. 120º e ss., do CPP).

AcRP de 14/6/2010 (Ângelo Morais)

I - A data da notificação do despacho de arquivamento proferido no termo do inquérito pelo Magistrado do MºPº determina o início do prazo de vinte dias para ser requerida a abertura de instrução.

II - O despacho decorrente da intervenção hierárquica, por parte do MºPº, não é nem formal nem materialmente um despacho de arquivamento.

AcRP de 23/6/2010 (Artur Oliveira)

I - (...)

II - O estabelecimento de um prazo peremptório para requerer a abertura de instrução insere-se no âmbito da efectivação plena do direito de defesa do arguido e como tal inviabiliza a possibilidade de o assistente, vencido o prazo legal, apresentar novo RAI, por sua iniciativa ou na sequência de convite ao aperfeiçoamento.

AcRP de 12/5/2010 (Artur Vargues)

I - Os art. 104º e 107º/5 do C.P.P., bem como o art. 145º/5 do C.P.C. são normativos que se reportam a actos processuais e não a actos tributários praticados no âmbito processual.

II - Integra um acto de natureza tributária o pagamento de taxa de justiça devida pela abertura da instrução, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante a que se reporta o art. 80º do C. Custas Judiciais.

III - Esta natureza não se altera por ter sido proferido despacho judicial a determinar o cumprimento do referido art. 80º: o prazo decorre da lei e não do despacho judicial.

AcRP de 17/3/2010 (Ernesto Nascimento)

I - O assistente que, sem acompanhar a acusação do MºPº, apenas deduziu pedido cível, carece de legitimidade para recorrer do despacho de não pronúncia: tal decisão não foi contra si proferida, não o afecta nem contraria ou deixa de acolher posição processual anteriormente assumida no processo.

II - A interpretação dos art. 69º/1 e 2 al. c) e 401º/1 al. b) e 2 do C.P.P., nos termos referidos em 1, não é inadequada nem afecta de forma irrazoável e desproporcionada o direito do ofendido de intervir no processo penal, consagrado nos art. 20º/1 e 32º/7 da C.R.P.

AcRP de 17/2/2010 (Eduarda Lobo)

I - O despacho de pronúncia ou de não pronúncia deve conter, ainda que de forma sintética, os factos que possibilitam chegar à conclusão da suficiência ou insuficiência da prova indiciária.

II - O Tribunal da Relação tem de conhecer quais os indícios tidos por assentes pela 1ª instância, para que possa fazer uma valoração lógica da gravidade, precisão e concordância dos mesmos, de molde a tê-los como suficientes ou insuficientes à aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança e desta forma poder confirmar o despacho de pronúncia ou de não pronúncia.

III - A não descrição dos factos acarreta a nulidade da decisão instrutória por ausência de fundamentação de facto da mesma.

AcRP de 27/1/2010 (Maria Deolinda Dionísio)

Configurando-se a instrução como um momento processual de comprovação que culmina na formulação de um juízo de probabilidade para legitimar a sujeição do arguido a julgamento, a decisão instrutória é passível de apreciação à luz dos vícios da decisão consignados no art. 410º/2 do CPP, por referência à matéria indiciariamente assente.

AcRP de 16/12/2009 (Francisco Marcolino)

I - É obrigatório consignar no despacho de pronúncia/não pronúncia os factos indiciados, os factos não suficientemente indiciados e os meios de prova analisados criticamente.

II - Padece de irregularidade, de conhecimento oficioso, a decisão de não pronúncia que não diz quais os indícios que são insuficientes nem a razão por que são os mesmos considerados insuficientes.

AcRP de 7/10/2009 (Pinto Monteiro)

I - O momento próprio para o JIC conhecer das nulidades ou outras questões suscitadas no RAI é a decisão instrutória.

II - Antecipar-lhes o conhecimento, de modo a permitir que a parte que as invoca possa recorrer, deixaria ao arbítrio desta a possibilidade de recorrer ou não de uma decisão que o legislador expressamente quis tornar irrecorrível.

AcRP de 9/9/2009 (António Gama)

Apenas a modificação dos factos constantes da acusação ou da pronúncia relevantes para a decisão da causa - assim, para efeitos de determinação da medida da pena ou porque contendem com a estratégia da defesa estruturada na contestação - constitui alteração não substancial, podendo o juiz cumprir o consignado no art. 358º/1 do CPP até à leitura da sentença.

AcRP de 6/5/2009 (Maria do Carmo Silva Dias)

I - Perante o despacho de arquivamento do MP e estando em causa crimes de natureza particular (como sucede com os crimes de difamação e injúria), incumbe ao assistente deduzir acusação particular, não sendo admissível requerer a abertura de instrução. Assim, é de rejeitar o requerimento para abertura de instrução, por inadmissibilidade legal, face ao disposto no art. 287º, nº 1-b) do CPP.

II - Estando ainda em causa um crime de administração danosa, p. e p. no art. 235º do C.P, o denunciante não pode arrogar-se a qualidade de ofendido, uma vez que não é titular de interesses privados que sejam protegidos com a referida incriminação. Por isso, quanto a este crime público, apesar de o recorrente o poder denunciar, não tem legitimidade para intervir nos autos como assistente, sendo que o despacho que genericamente o admitiu como tal, não faz caso julgado formal quanto à legitimidade. Assim, tendo sido arquivado o inquérito quanto a este crime, e não podendo o denunciante constituir-se assistente, também não pode requerer a abertura de instrução por esse crime (art. 287º, nº 1-b) do CPP).

AcRP de 1/4/2009 (Pinto Monteiro)

Pode ser requerida a abertura de instrução contra quem não foi constituído arguido no inquérito.

AcRP de 17/9/2008 (Joaquim Gomes)

Se na decisão instrutória o juiz de instrução altera a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura de instrução sem cumprir a norma do nº 5 do art. 303º do CPP, verifica-se uma mera irregularidade, que fica sanada se não for arguida nos termos do nº 1 do art. 123º do mesmo código.

AcRP de 5/11/2008 (Olga Maurício)

Se: a) o Ministério Público deduziu acusação contra 6 arguidos imputando-lhes a prática de um crime de homicídio por negligência na pessoa de um menor, cuja morte foi causada por afogamento num lago; b) se a imputação desse crime se baseou na violação do dever de vigilância em relação a 3 arguidos – pai e avós do menor – e na falta de vedação e drenagem do lago em relação aos outros 3; c) se foi requerida a abertura de instrução apenas pelos avós do menor, pretendendo provar que não violaram o dever de guarda, a decisão instrutória não pode abranger os arguidos que não requereram a instrução.

AcRP de 10/9/2008 (Joaquim Gomes)

A falta de fundamentação da decisão instrutória não vem enumerada no catálogo das nulidades absolutas (art. 119º do CPP) nem relativas (art. 120º do CPP), nem é como tal expressamente qualificada em qualquer disposição legal, pelo que configura uma mera irregularidade, sujeita ao regime geral (de arguição e sanção) do art.123º do CPP.

AcRP de 13/2/2008 (Abílio Ramalho)

A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, mesmo no domínio do CPP na versão anterior à que resultou da Lei nº 48/2007, é irrecorrível também na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais.

AcRP de 4/7/2007 (Ernesto Nascimento)

O arguido que não foi notificado da acusação e foi declarado contumaz tem o direito de requerer a abertura de instrução ao abrigo do nº 3 do art. 336º do CPP98, mesmo que a conduta que lhe é imputada tenha sido abrangida, a coberto do nº 4 do art. 307º do mesmo diploma, na instrução requerida por outro arguido.

AcRP de 6/6/2007 (Luís Teixeira)

I - Ainda que a situação não seja abrangida pela jurisprudência fixada pelo acórdão nº 7/2004, do STJ, é de admitir a subida imediata do recurso interposto pelo arguido da decisão que lhe indeferiu a arguição de nulidade de decisão instrutória que o pronunciou pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.

II - Tal recurso não tem efeito suspensivo.

AcRP de 28/3/2007 (Élia São Pedro)

Estando o arguido acusado por um crime de maus tratos a cônjuge e se, na instrução o juiz considera suficientemente indiciados apenas alguns dos factos da acusação, os quais, como ele próprio entende, integram um crime de ofensa à integridade física do art. 143º do CP95,

não há qualquer alteração substancial dos factos, devendo antes haver decisão de pronúncia por este último crime.

AcRP de 20/12/2006 (Maria do Carmo Silva Dias)

Se o juiz de instrução convidou o assistente a corrigir o seu requerimento de abertura de instrução e se, corrigido o requerimento, foi declarada aberta a instrução, não pode o juiz, na decisão instrutória, considerar inadmissível o procedimento, com o fundamento de que o requerimento corrigido foi apresentado para além do prazo previsto no nº 1 do art. 387º do CPP98.

AcRP de 13/12/2006 (Maria do Carmo Silva Dias)

Sendo irrecurável, nos termos do art. 291º, nº 1, do CPP98, o despacho que indefere diligências não obrigatórias de instrução não pode ser atacado pela via da arguição de nulidade.

AcRP de 5/7/2006 (Jacinto Meca)

Se houver acusação pública contra os arguidos A, B e C, pela prática de um crime público e acusação particular, acompanhada pelo Ministério Público, contra o arguido C, por um crime de injúrias, e se foi aberta instrução, a requerimento apenas do arguido A, a decisão instrutória tem de abordar também a matéria da acusação particular

AcRP de 17/5/2006 (Isabel Pais Martins)

O art. 303º, nº1, do CPP98 abrange os casos de alteração da qualificação jurídica dos factos.

AcRP de 17/5/2006 (Francisco Marcolino)

O prazo para requerer a abertura da instrução conta-se a partir da notificação do despacho de arquivamento do Magistrado do Ministério Público titular do inquérito e não da notificação do despacho que, em intervenção hierárquica, o confirme.

AcRP de 15/2/2006 (Pinto Monteiro)

Invocando os arguidos no requerimento de abertura de instrução a nulidade de autos de reconhecimento a que se procedeu durante o inquérito e tendo o juiz de instrução decidido que esses autos padeciam, não do vício de nulidade, mas de inexistência, não têm aqueles legitimidade para recorrer dessa parte da decisão.

AcRP de 15/2/2006 (Élia São Pedro)

As nulidades da decisão instrutória, para serem conhecidas, têm de ser arguidas perante o juiz de instrução.

AcRP de 22/6/2005 (Pinto Monteiro)

I - O princípio "in dubio pro reo" não tem aplicação apenas em sede de julgamento, sendo igualmente pertinente em sede de instrução.

II - Não existem indícios suficientes da prática de um crime previsto no art. 22º, nº 1 als. a) e b) do DL 24/84, de 20/1 (abate de animais para consumo público), se os animais abatidos se destinavam ao consumo de familiares de um dos arguidos, durante uma ocasião festiva.

AcRP de 26/1/2005 (António Gama)

Havendo arquivamento do inquérito, ao assistente não aproveita para efeitos de contagem do prazo para requerer a abertura de instrução a data da notificação dos arguidos.

AcRP de 15/12/2004 (Brízida Martins)

Havendo no processo uma acusação pública e outra particular, se foi requerida a instrução só em relação aos factos da primeira, o juiz de instrução não pode pronunciar-se na decisão instrutória sobre os factos da segunda.

INSTRUÇÃO - REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO

Olga Maurício 31/1/2011

AcRP de 15/12/2010 (Eduarda Lobo)

I - Não é fundamento de rejeição do requerimento para abertura da instrução [RAI] a circunstância de este não precisar os dias e os lugares em que o arguido circulou de automóvel fazendo uso do megafone para divulgação dos factos descritos, se, do contexto da exposição feita, resultar uma localização temporal por referência a factos datados (uma entrevista e uma reunião).

II - Na verdade, o art. 283º, nº 3, alínea b), ex vi do art. 287º, nº 2, ambos do CPP, apenas impõe que, na narração dos factos se inclua "(...) se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática...".

III - De igual forma, não é motivo de rejeição do RAI a circunstância de este não identificar o arguido mas fornecer dados que permitem a sua individualização, afastando qualquer possibilidade de confusão com outra pessoa. A remissão estabelecida pelo art. 287º, nº 2 não abrange o disposto na alínea a) do art. 283º.

AcRP de 17/11/2010 (Maria Graça Silva)

I - A pretensão do recorrente para que se faça a avaliação da justificação do despacho de arquivamento só seria possível mediante a imputação, ao arguido, de factos concretos que considerasse indiciados e susceptíveis de integrar os elementos do tipo de crime que lhe aponta.

II - A deficiência no cumprimento do ónus de adequada formulação do RAI não dá lugar a convite para aperfeiçoamento.

AcRP de 17/11/2010 (José Manuel Araújo Barros)

Não deve ser rejeitado o RAI que, embora desajeitado, prolixo e confuso, mencione todos os factos que integram o tipo do crime imputado ao arguido, cabendo ao juiz de instrução, em eventual despacho de pronúncia, ordenar, sintetizar e clarificar os mesmos.

AcRP de 15/9/2010 (Vasco Freitas)

I - A estrutura acusatória do processo penal impõe que o objecto do processo seja fixado com rigor e precisão.

II - O RAI deduzido pelo assistente deve consubstanciar, materialmente, uma acusação contra o arguido.

III - Se o RAI não contém a narração dos factos que fundamentem a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, então padece de nulidade, que é de conhecimento oficioso e implica a inadmissibilidade legal da instrução.

AcRP de 14/7/2010 (Joaquim Gomes)

Em caso de arquivamento do inquérito por parte do Ministério Público, é nulo e susceptível de rejeição o RAI apresentado pelo assistente, que se limita a remeter para o auto de participação ou de denúncia, dando-o por reproduzido e sem conter os requisitos específicos de uma acusação.

AcRP de 14/7/2010 (Jorge Gonçalves)

Deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal, RAI apresentado pelo assistente que, na sequência do arquivamento do inquérito pelo Ministério Público, não contenha o relato dos factos imputados ao arguidos, quer no plano objectivo, quer no plano subjectivo ("acusação alternativa"), ou seja, sem a indicação dos elementos referidos nos art. 287º/2 e 283º/3, do CPP.

AcRP de 7/7/2010 (Borges Martins)

A dedução, pelo assistente, de RAI com a identificação de dois suspeitos mas sem indicação do arguido ou arguidos que pretende ver submetidos a julgamento, não implica que o JIC não deva admitir tal requerimento.

AcRP de 23/6/2010 (Artur Oliveira)

I - Na decorrência da estrutura acusatória do processo penal o RAI apresentado pelo assistente terá de consubstanciar, materialmente, uma acusação, com a narração precisa dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena e com a indicação das disposições legais aplicáveis.

II - (...)

AcRP de 3/2/2010 (Castela Rio)

I - Os princípios da vinculação temática de facto e de direito e da garantia da defesa impõem ao assistente, que requer a abertura de instrução, que concretize a imputação da matéria de facto e da matéria de direito.

II - Porque só é punível o facto praticado com dolo – directo/necessário/eventual – ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência – consciente/inconsciente -, impõe-se, então, ao assistente o dever de afirmar factualmente qual o tipo de atitude ético-pessoal do agente, se de oposição ou de indiferença ou de descuido, perante o bem jurídico-penal lesado ou posto em perigo pela conduta proibida.

AcRP de 20/1/2010 (Ernesto Nascimento)

I - A estrutura acusatória do processo penal português impõe que o objecto do processo seja fixado com rigor e precisão.

II - O RAI deduzido pelo assistente deve consubstanciar, materialmente, uma acusação, na medida em que por via dele é pretendida a sujeição do arguido a julgamento, por factos geradores de responsabilidade criminal.

III - (...)

IV - Se o RAI não contém a narração dos factos que fundamentem a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, padece de nulidade, de conhecimento oficioso, a impor a inadmissibilidade legal da instrução.

AcRP de 23/9/2009 (Olga Maurício)

É de rejeitar, por inadmissibilidade legal, o requerimento de abertura de instrução omissos em elementos essenciais: sob pena de violação dos princípios da igualdade, imparcialidade e independência, o juiz não se pode substituir ao assistente e colocar, por sua iniciativa, os factos em falta.

AcRP de 18/2/2009 (Coelho Vieira)

O arguido pode requerer a abertura de instrução com a finalidade de obter a suspensão provisória do processo.

AcRP de 7/1/2009 (Jorge Jacob)

Deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal da instrução, o requerimento do assistente para abertura de instrução que não descreva os elementos subjectivos do crime pelo qual pretende a pronúncia do arguido.

AcRP de 3/12/2008 (José Piedade)

É admissível formular convite ao assistente para suprir deficiências do seu requerimento para abertura de instrução relativas à demonstração da sua legitimidade, à identificação do arguido e às disposições legais aplicáveis.

AcRP de 30/1/2008 (Francisco Marcolino)

O assistente não pode requerer a abertura de instrução em relação a pessoa contra a qual o Ministério Público não deduziu acusação, se o inquérito não foi dirigido contra essa pessoa.

AcRP de 20/12/2006 (Jorge França)

O assistente pode requerer a abertura da instrução relativamente a factos que representam uma alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público.

AcRP de 11/10/2006 (Maria do Carmo Silva Dias)

Deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal, o RAI que não descreve os factos atinentes ao elemento subjectivo da infracção imputada ao arguido.

AcRP de 21/6/2006 (Joaquim Gomes)

Deve ser indeferido o requerimento para abertura de instrução que não contenha uma descrição factual susceptível de integrar todos os elementos objectivos e subjectivos do tipo criminal que o requerente entenda ter sido preenchido.

AcRP de 31/5/2006 (Pinto Monteiro)

Deve ser rejeitado o requerimento de abertura de instrução que não contém a identificação ou as indicações tendentes à identificação do arguido.

AcRP de 27/4/2005 (Borges Martins)

O requerimento do assistente para abertura de instrução que não qualifica juridicamente os factos imputados ao arguido enferma de nulidade de conhecimento officioso.

AcRp de 9/3/2005 (José Adriano)

O arguido pode requerer a abertura de instrução apenas com vista à alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação.

AcRP de 5/1/2005 (Coelho Vieira)

Não tem fundamento legal o convite ao assistente para aperfeiçoar o seu requerimento de abertura da instrução.

AcRP 3/11/2004 (Borges Martins)

I - No requerimento de abertura de instrução, o assistente deve descrever os factos integradores do crime pelo qual pretende a pronúncia do arguido, sob pena de inadmissibilidade legal da instrução.

II - É legalmente inadmissível a instrução, quando seja requerida pelo assistente e este não descreva, no seu requerimento, os factos integradores do crime pelo qual pretende a pronúncia do arguido.

AcRP de 22/9/2004 (António Gama)

O requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente, que não descreve os factos integradores do crime pelo qual se pretende a pronúncia do arguido, deve ser liminarmente rejeitado, não havendo lugar a convite para aperfeiçoamento.

AcRP de 8/7/2004 (Dias Cabral)

O requerimento do assistente, para abertura da instrução, quando não contém a descrição dos factos integradores do crime pelo qual se pretende a pronúncia do arguido, deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal da instrução nos termos do artigo 287º nº 3 do C.P.P. de 1998.

AcRP de 23/6/2004 (Pinto Monteiro)

Se no requerimento do assistente para abertura da instrução não se descrevem os factos que integram o crime imputado ao arguido, deve esse requerimento ser rejeitado, por inadmissibilidade legal da instrução.

AcRP de 16/6/2004 (Brízida Martins)

O requerimento do assistente de abertura de instrução, se não contiver os factos integradores do crime aí imputado ao arguido, deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal da instrução, não havendo lugar a convite para aperfeiçoamento.

AcRP de 26/5/2004 (Fernando Monterroso)

I - O requerimento de abertura de instrução deve conter a descrição dos factos imputados ao arguido e a indicação das disposições legais violadas, sob pena de a abertura de instrução ser rejeitada.

II - Se o requerimento não preencher os requisitos legais não há lugar a convite para o seu aperfeiçoamento.

AcRP 5/5/2004 (Pinto Monteiro)

O requerimento de abertura da instrução apresentado pela assistente, se não contiver a narração dos factos que constituem o crime imputado ao arguido, deve ser rejeitado, por ser caso de inadmissibilidade legal da instrução.

AcRP de 31/3/2004 (Torres Vouga)

Deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal da instrução, o requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente que não descreva os factos integradores do crime imputado ao arguido.

AcRP de 24/3/2004 (Dias Cabral)

Deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal da instrução, o requerimento do assistente para abertura de instrução que não descreva os factos integradores do crime por cuja prática pretende a pronúncia do arguido.

AcRP de 17/4/2002 (Francisco Marcolino)

O requerimento de instrução que não contenha factos, dos quais se possa concluir que o arguido cometeu um facto ilícito típico por dele não constarem os elementos objectivos e subjectivos típicos, nunca pode levar a que seja proferido despacho de pronúncia, dado que este tem de conformar-se com os factos descritos nesse requerimento.

AcRP de 10/4/2002 (Esteves Marques)

Constatando da simples leitura do requerimento de instrução que, para além da não indicação das disposições legais aplicáveis, a matéria factual é manifestamente insuficiente, limitando-se o recorrente a apontar a necessidade de averiguar alguns pontos deve o requerente ser notificado para o aperfeiçoar de harmonia com o disposto no artigo 287 n.3 do Código de Processo Penal

AcRP de 23/5/2001 (Manuel Braz)

A falta de descrição no requerimento do assistente para abertura de instrução dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança constitui, ao mesmo tempo, a nulidade prevista no art. 283º, nº 3, al. b), em função da remissão do art. 287º, nº 2 do CPP, e a causa de rejeição do nº 3 deste último artigo, o que quer dizer que, tendo esta nulidade como consequência a rejeição do requerimento de abertura de instrução, é a mesma de conhecimento oficioso.

PRODUÇÃO OFICIOSA DE PROVA

Compilação: Moreira Ramos 31/01/2011

. AcRP de 2/12/2010 (MARIA DO CARMO SILVA DIAS)

1. No processo penal, recai sobre o juiz o ónus de, independentemente da contribuição das partes, investigar e esclarecer oficiosamente o facto submetido a julgamento. Este poder-dever do tribunal investigar autonomamente a verdade material é essencial na medida em que permite alcançar as bases necessárias da própria decisão.

2. Enferma do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a sentença que condena o arguido a título de dolo eventual sem se pronunciar sobre os factos alegados no requerimento acusatório que integravam o dolo directo e sem afastar os factos integradores do dolo necessário.

3. Esses factos, cuja investigação competia ao tribunal de 1ª instância ao abrigo do disposto no art. 340.º do CPP, são essenciais, além do mais, para melhor determinar a medida concreta e a espécie da pena a aplicar ao arguido.

4. Do mesmo vício enferma a sentença que condenou o arguido numa pena (no caso, pena de prisão) sem que o tribunal tivesse investigado factos susceptíveis de revelarem, v.g., a personalidade do arguido, as suas condições pessoais e situação económica e profissional, o seu posicionamento em relação ao crime cometido ou o seu comportamento posterior.

5. (...)

. AcRP de 18/11/2009 (OLGA MAURÍCIO)

I - Para a escolha e fixação da pena são fundamentais os dados relativos ao agente, quer os relativos ao facto ilícito, à conduta anterior e posterior ao facto, os factos relativos à sua personalidade, os factos relativos às condições pessoais e situação económica.

II - Para alcançar o conhecimento da situação pessoal e económica do agente, pode o juiz lançar mão de todos os meios de prova que lhe forem acessíveis, nomeadamente socorrer-se do relatório social.

III - Ocorre omissão de diligência essencial a configurar o vício da

insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, se o tribunal não cuidou de providenciar para obter os elementos relativos à situação pessoal e económica do arguido.

. AcRP de 1/4/2009 (ERNESTO NASCIMENTO)

I - No âmbito do art. 340º do Código de Processo Penal, é recorrível o despacho de indeferimento de um pedido de produção de prova e irrecorrível o despacho de deferimento.

II – (...)

. AcRP de 29/10/2008 (ANTÓNIO GAMA)

Porque na fase do julgamento só devem realizar-se os exames que se afigurem necessários para habilitar o julgador a uma decisão justa, deve ser indeferido o pedido de realização de perícia médico-legal psiquiátrica quando ao tribunal não se suscitam dúvidas sobre a integridade mental do arguido

. AcRP de 02/07/2008 (Ernesto Nascimento)

I - O despacho que, ao abrigo do art. 340º do Código de Processo Penal, ordena a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação é irrecorrível, sendo, porém, recorrível o despacho que indefere o pedido de produção desses meios de prova.

II - Para a decisão a tomar pelo tribunal sobre o requerimento de produção de novas provas é determinante a argumentação então desenvolvida pelo requerente.

. AcRP de 11/06/2003 (Orlando Gonçalves)

I - Se no decurso da audiência de julgamento o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa deve, obrigatoriamente, ordenar a sua produção.

II - Não tendo uma testemunha sido arrolada no momento próprio, mormente nos termos estabelecido no artigo 316 n.1 do Código de

Processo Penal, a sua inquirição pode, ainda, ser requerida ao abrigo do disposto no artigo 340 do Código de Processo Penal.

. AcRP de 26/06/2002 (Clemente Lima)

A disciplina contida no n.1 do artigo 340 do Código de Processo Penal é aplicável não apenas aos meios de prova da responsabilidade criminal do arguido mas também aos meios de prova relativos ao pedido de indemnização civil fundada na prática do crime, formulado no mesmo processo penal.

Só os meios de prova cujo conhecimento se considere necessário para a descoberta da verdade, no sentido de habilitarem o julgador a uma decisão justa e criteriosa, devem, na fase de julgamento, ser autorizados ou mesmo oficiosamente produzidos.

O disposto no artigo 79 n.1 do Código de Processo Penal, que manda requerer as provas relativas ao pedido de indemnização civil com os articulados, não pode deixar de ser interpretado em conjugação com o n.1 do artigo 340 do mesmo Código, que contém afloramento do princípio da investigação ou da procura da verdade material, insito ao processo penal.

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

Compilação: OLGA MAURÍCIO 31/1/2011

AcRP de 19/1/2011 (Melo Lima)

I - A simples alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia foi equiparada à alteração não substancial, devendo, portanto, merecer o mesmo tratamento jurídico.

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

AcRP de 12/1/2011 (ARTUR VARGUES)

I - Não viola os princípios do juiz natural, da imediação ou da plenitude da assistência dos juízes a circunstância de, na sequência de decisão da Relação, se ter reaberto a audiência [para a comunicação a que alude o artigo 358.º, do CPP] e proferido nova sentença por juiz diferente daquele que presidiu ao julgamento, entretanto movimentado para outra comarca.

II - (...).

AcRP de 3/11/2010 (Pinto Monteiro)

I - O crime de injúria assume natureza dolosa, não sendo suficiente para o preenchimento do respectivo elemento subjectivo a alegação de que o agente sabia que estava a dirigir expressões cujo significado ofensivo do bom nome e consideração do ofendido conhecia.

II- É equiparável à imputação de crime diverso, a consubstanciar alteração substancial dos factos, a articulação pelo M^ºP^º, no acompanhamento da acusação particular, de factos integradores do elemento subjectivo, omitidos nesta.

III- A lacuna da acusação não pode ser colmata em sede de julgamento através do cumprimento do disposto nos artigos 358 ou 359º do CPP

AcRP de 6/10/2010 (Luís Teixeira)

I - (...)

II - Não constitui uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia a modificação da expressão contida na acusação “pelas 12H00” por “em horário não concretamente apurado, mas que se situa por volta das 13 horas”; ou da expressão “decidiu fazer uma queimada” por “decidiu e fez uma queimada”.

AcRP de 29/9/2010 (Olga Maurício)

I - Verifica-se alteração não substancial dos factos quando face à mesma resulte que o arguido tem necessidade de alegar algo que antes não tenha previsto, tenha de preparar nova defesa.

II - (...)

AcRP de 3/2/2010 (Custódio Silva)

I - Constando da acusação que o arguido desferira um soco na ofendida e vindo a sentença a dar como provado que aquele empurrou esta, tendo feito com que caísse de costas no chão, com as consequências directas e necessárias, no corpo, enumeradas como provadas, verifica-se uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação.

II - É nula a sentença condenatória proferida sem que ao arguido tivesse sido feita a comunicação prevista no art. 358º/1 do CPP.

AcRP de 16/12/2009 (Vasco Freitas)

I - (...)

II - A alteração da qualificação jurídica dos factos, sem que ocorra qualquer modificação dos factos da acusação ou da pronúncia, nem uma agravação dos limites máximos das penas aplicáveis, está sujeita ao regime dos art. 358º, nº 3, e 303º, nº 5 do CPP.

AcRP de 9/12/2009 (Jorge Gonçalves)

Não constando da acusação a indicação da disposição legal que prevê a aplicação da pena acessória, enferma da nulidade prevista no art. 379º, nº1, al. b) do CPP a sentença condenatória proferida sem prévio cumprimento do disposto no art. 358º, nº 3, do mesmo Código.

AcRP de 29/9/2010 (Olga Maurício)

I - Verifica-se alteração não substancial dos factos quando face à mesma resulte que o arguido tem necessidade de alegar algo que antes não tenha previsto, tenha de preparar nova defesa.

II - (...)

AcRP de 20/1/2010 (Jorge Gonçalves)

I - O art. 358º/1 CPP, ao prever que o tribunal comunique ao arguido a alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, está a admitir que o tribunal possa fazer um juízo quanto aos factos antes de proferida a decisão final.

II - Mesmo que o tribunal, na comunicação da alteração dos factos, utilize a expressão «resultaram provados» ou «provaram-se os seguintes factos», é evidente que não o faz em sentido técnico-jurídico rigoroso, pois tal juízo é sempre provisório e dependente do exercício do contraditório.

III - (...)

AcRP de 9/9/2009 (António Gama)

Apenas a modificação dos factos constantes da acusação ou da pronúncia relevantes para a decisão da causa - assim, para efeitos de determinação da medida da pena ou porque contendem com a estratégia da defesa estruturada na contestação - constitui alteração não substancial, podendo o juiz cumprir o consignado no art. 358º/1 do CPP até à leitura da sentença.

AcRP de 6/5/2009 (Isabel Pais Martins)

I - O arguido que, estando acusado da prática de crime de furto qualificado do art. 204º, nº 2, alínea e), do Código Penal, com referência a uma habitação, é absolvido da acusação em relação a esse ilícito porque, provando-se embora que entrou na habitação mediante o rebentamento da fechadura da porta, não se provou que subtraísse ou pretendesse daí subtrair quaisquer bens, deve ser condenado pela prática do crime de violação de domicílio do art. 190º, nºs 1 e 3, do mesmo código, com prévio cumprimento do art. 358º, nºs 1 e 3, do Código de processo Penal.

II - O não cumprimento deste ritualismo, no caso de não condenação do arguido, configura a nulidade prevista no art. 379º, nº 1, alínea c), do último código.

AcRP de 4/3/2009 (Élia São Pedro)

A sentença que altera a qualificação jurídica dos factos feita na acusação ou na pronúncia, sem que se dê cumprimento ao disposto no nº 3 do art. 358º do Código de Processo Penal, enferma da nulidade prevista no art. 379º, nº 1, alínea b), do mesmo código.

AcRP de 19/11/2008 (Manuel Braz)

I - Nos termos do nº 1 do art. 358º do CPP, só há que desencadear o mecanismo processual aí previsto se se verificar uma alteração “com relevo para a decisão da causa”, uma alteração em relação à qual se coloque a necessidade de dar ao arguido a oportunidade de “preparação da defesa”.

II - Tal não acontece quando a diferença entre a acusação e a sentença se limita a uma melhor concretização do local da condução, não envolvendo novos factos em relação aos quais haja necessidade de o arguido apresentar defesa.

AcRP de 2/7/2008 (Francisco Marcolino)

I - (...)

II - Tendo-se mantido inalterado o núcleo substancial do facto (a recorrente agrediu o aqui ofendido nas circunstâncias de modo, tempo e lugar descritas na acusação), havendo diferença apenas relativamente a quem iniciou a agressão, não ocorre uma modificação dos factos relevante para os efeitos do art. 358º, 1 do C. P. Penal.

AcRP de 23/4/2008 (Maria Leonor Esteves)

Apenas a modificação dos factos constantes da acusação ou da pronúncia relevantes para a decisão da causa - assim, para efeitos de determinação da medida da pena ou porque contendem com a estratégia da defesa estruturada na contestação – constitui alteração não substancial, podendo o juiz cumprir o consignado no art. 358º/1 do CPP até à leitura da sentença.

AcRP de 13/2/2008 (Élia São Pedro)

I - Se os factos descritos na acusação foram aí qualificados como 1 crime de lenocínio simples, em julgamento, se se entender que esses mesmos factos constituem 6 crimes dessa natureza, o procedimento a seguir é o previsto no art. 358º, nº 3, do Código de Processo Penal e não o do art. 359º do mesmo código.

II - (...)

AcRP de 28/11/2007 (Joaquim Gomes)

I - (...)

II - (...)

III - A alteração não substancial dos factos traduz uma modificação não essencial da factualidade ou da qualificação jurídica, em virtude do seu substrato fundamental já se encontrar descrito na acusação ou na pronúncia; por isso, a comunicação prevista no art. 358º CPP apenas tem lugar quando se tratar de uma alteração não substancial “com relevo para a decisão da causa”.

AcRP de 24/10/2007 (Joaquim Gomes)

I - (...)

II - O art. 358º do C.P.P. tem subjacente o princípio do contraditório, que, em relação ao arguido, representa uma concretização do seu direito de defesa, aqui no sentido de que nenhuma decisão deve ser proferida sem previamente lhe ser dada ampla e efectiva possibilidade de a contestar.

AcRP de 18/4/2007 (Joaquim Gomes)

I - A comunicação prevista no art. 358º do C. P. Penal apenas tem lugar quando se tratar de uma alteração não substancial relevante, o que sucede quando essa modificação diverja do que se encontra descrito na acusação ou na pronúncia e a subsequente comunicação se mostre útil à defesa.

II - Tal não ocorre quando a factualidade dada como provada no acórdão condenatório consiste numa mera redução daquela que foi indicada na acusação ou na pronúncia, por se não terem dado como assentes todos os factos aí descritos, ou quando apenas existam alterações de factos relativos a aspectos não essenciais, manifestamente irrelevantes para a verificação da factualidade típica ou da ocorrência de circunstâncias agravantes.

AcRP de 28/3/2007 (Élia São Pedro)

Estando o arguido acusado por um crime de maus tratos a cônjuge e se, na instrução o juiz considera suficientemente indiciados apenas alguns dos factos da acusação, os quais, como ele próprio entende, integram um crime de ofensa à integridade física do art. 143º do CP95, não há qualquer alteração substancial dos factos, devendo antes haver decisão de pronúncia por este último crime.

AcRP de 31/1/2007 (António Gama)

No caso de mera alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, o direito de defesa a exercer pela via do nº 3 do art. 358º do CPP98 não comporta a produção de novas provas.

AcRP de 24/1/2007 (Jorge França)

Sendo o arguido acusado e condenado pela prática do crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 139º, 4 do Código da Estrada e 348º, 1 e 2 Código Penal, pode a relação alterar a qualificação jurídica dos factos e integrar a conduta no tipo de ilícito previsto no art. 353º do CP (lei especial), sem necessidade de desencadear o mecanismo processual previsto no art. 358º, 1 e 3 CPP, porque, sendo o crime imputado e o efectivamente cometido puníveis com a mesma pena e tendo a mesma configuração típica (só muda a designação), não havia fundamento para a apresentação de nova defesa.

AcRP de 27/9/2006 (Joaquim Gomes)

I - Há alteração não substancial dos factos descritos na acusação quando, no decurso da audiência, se entende que o crime indiciado afinal não foi cometido a título de dolo, mas sim de negligência.

II - (...)

AcRP de 12/7/2006 (António Gama)

A expressão “factos alegados pela defesa” abrange os factos relatados pelo arguido na audiência.

AcRP de 14/6/2006 (Borges Martins)

Se o arguido estava acusado da prática de factos integradores do crime do nº 1 do art. 231º do CP95 e se se provam em julgamento factos integradores do crime do nº 2 do mesmo preceito, pelo qual vem a ser proferida condenação, não se está perante uma alteração de factos relevantes.

AcRP de 31/5/2006 (Manuel Braz)

Sendo o arguido acusado e condenado pela prática do crime p. e p. pelo art. 138º, 2 do Código da Estrada, pode a relação alterar a qualificação jurídica dos factos e integrar a conduta no tipo de ilícito previsto no art. 353º do Código Penal (lei especial), sem necessidade de desencadear o mecanismo processual previsto no art. 358º, 1 e 3 CPP, porque, sendo o crime imputado e o efectivamente cometido puníveis com a mesma pena e tendo a mesma configuração típica (só muda a designação), não havia fundamento para a apresentação de nova defesa.

AcRP de 19/4/2006 (Inácio Monteiro)

Se o tribunal recorrido alterou na sentença a qualificação jurídica dos factos feita na acusação, sem cumprir o art. 358º, nº 1, do CPP98, deve o tribunal de recurso anular a sentença e ordenar o cumprimento daquela norma.

AcRP de 1/2/2006 (Guerra Banha)

Tendo o arguido sido acusado por um crime homicídio qualificado do art. 132º do Código Penal 95 e condenado por um crime de homicídio do art. 131º não se verifica qualquer alteração que devesse dar lugar ao cumprimento do art. 358º do CPP98.

AcRP de 9/3/2005 (Élia São Pedro)

Se recorrente, nas conclusões da sua motivação, defendeu que a matéria de facto dada como provada não integrava o crime de maus-tratos a cônjuge, por que foi condenado, mas apenas um crime de ofensas à integridade física simples, pode o tribunal de recurso alterar, nesse sentido, a qualificação jurídica dos factos provados, sem necessidade de dar cumprimento ao disposto no art. 358º, n.1 do C.P.Penal.

AcRP de 23/2/2005 (Teixeira Pinto)

Se, no decurso da audiência, o juiz entende que se indiciam factos que representam uma alteração não substancial e concede prazo para preparação da defesa, não pode indeferir o pedido da audição de uma testemunha apresentado pelo arguido, com o argumento de que aqueles factos resultam indiciados da prova já produzida na audiência.

AcRP de 10/11/2004 (Ângelo Morais)

Pode ser dado cumprimento ao art. 358º, nº 3, do CPP98 após o encerramento da discussão.

AcRP de 20/10/2004 (Élia São Pedro)

O mecanismo processual previsto no art. 358º, nº 1, do C.P.P. de 1998 pode ser accionado até à publicação da sentença.

AcRP de 10/3/2004 (Isabel Pais Martins)

No caso do art. 358º, nº 3, do CPP de 1998 - mera alteração da qualificação jurídica dos factos - não há lugar à concessão de prazo para a produção de prova.

AcRP de 17/12/2003 (Isabel Pais Martins)

O nº 3 do art. 358º do CPP de 1998 não tem aplicação quando a alteração da qualificação jurídica dos factos feita na acusação já ter lugar no despacho que recebeu a acusação.

AcRP de 12/11/2003 (Fernando Monterroso)

I - O art. 358º do CPP destina-se a impedir que o arguido possa ser confrontado, sem possibilidade de defesa, com factos ou incriminações com que não podia razoavelmente contar, o que não acontece com a simples degradação do homicídio qualificado para o homicídio simples.

II - (...)

III - (...)

AcRP de 12/3/2003 (Matos Manso)

O art. 358º, nº 1, do CPP de 1998, admite que o tribunal possa fazer um juízo quanto aos factos antes da decisão final.

Nada impede que a comunicação da alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia se inicie com a expressão "provaram-se os seguintes factos", sendo que tal expressão só pode querer significar que o tribunal entendeu, perante a prova até então produzida, que esta apontava para que se viessem a dar como provados os factos descritos nessa comunicação. É que, tendo sido dado prazo para a organização da defesa e admitida a produção de nova prova, esta poderá ter o efeito de alterar decisivamente o juízo do tribunal quanto aos factos indicados na comunicação.

Se o tribunal chegar à conclusão de que se está perante uma alteração dos factos após o encerramento da discussão da causa, deve então fazer a respectiva comunicação e reabrir aquela, se for requerida a produção de nova prova.

AcRP de 2/10/2002 (Marques Salgueiro)

Pronunciados os arguidos por um crime de homicídio qualificado na forma consumada e por um crime de homicídio qualificado na forma tentada, ambos por omissão, é nulo o acórdão que os condenou pelo crime de exposição ou abandono do art. 138º do Código Penal, porque a comutação da qualificação jurídica não foi comunicada aos arguidos como o impunha o art. 358º, nº 3, do C.P.P.

Assim haverá que proceder-se à reabertura da audiência de julgamento, em 1ª instância, para observância do disposto no citado art. 358º, nº 3.

AcRP de 10/10/2001 (Manso Rainho)

...

Não configura alteração não substancial dos factos o facto de constar da pronúncia que, ademais da assinatura, o preenchimento e entrega do cheque vinham imputados ao arguido, sendo que a sentença considerou provado que o arguido assinou o cheque, e que foi o seu

pai quem, com autorização daquele, o preencheu e o entregou à assistente. Com efeito, este aditamento da sentença não passa de um esclarecimento e não de uma alteração daquilo que consta da pronúncia, que em nada colide com a essência da acusação.

Mesmo que se tratasse de uma alteração não substancial dos factos, tal alteração teria sido validamente feita pois resulta das declarações prestadas pelo arguido na audiência ter ele afirmado que apenas assinou o cheque, sendo que o preenchimento e a entrega material do título à beneficiária foram feitos, com o seu conhecimento e querer, por terceiro.

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

Compilação: OLGA MAURÍCIO 31/1/2011

. AcRP de 19/1/2011 (ÉLIA SÃO PEDRO)

I - Nada impede que, em audiência de julgamento que prosseguiu por “novos factos”, se valorizem as declarações de arguido prestadas antes da comunicação da alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

II - Quando não tenham sido precedidas de nulidade que as contamine, nem tenham sido obtidas através de um método proibido de prova, as declarações do arguido estão sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova [art. 127.º, do CPP.

AcRP de 3/11/2010 (Pinto Monteiro)

I - (...)

II - É equiparável à imputação de crime diverso, a consubstanciar alteração substancial dos factos, a articulação pelo M^ºP^º, no acompanhamento da acusação particular, de factos integradores do elemento subjectivo, omitidos nesta.

III- A lacuna da acusação não pode ser colmata em sede de julgamento através do cumprimento do disposto nos artigos 358 ou 359º do CPP

AcRP de 13/1/2010 (Francisco Marcolino)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - Não constitui alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, a simples alteração da respectiva qualificação jurídica, ainda que se traduza na submissão de tais factos a uma figura criminal mais grave.

AcRP de 6/1/2010 (Joaquim Gomes)

I - No crime de abuso de confiança (art. 205º, 1 e 4 do CP) pretende-se tutelar a propriedade, mas a actuação tipificada deve revestir-se de dois momentos distintos: a entrega e um abuso da posse de outrem.

II - No crime de burla (art. 217º, nº 1 e 218º, 2, a) do CP) o bem jurídico tutelado é o património globalmente considerado, entendido este como qualquer bem, interesse ou direito economicamente relevante. A conduta deste crime deverá ser astuciosa de modo a induzir em erro ou enganar outra pessoa, podendo tanto consistir na afirmação de factos falsos, como numa simulação ou deturpação dos verdadeiros.

III - Se o arguido praticou factos que integram o crime de abuso de confiança e tais factos foram qualificados na sentença condenatória como um crime de burla, deverá a sentença ser revogada, por se tratar de uma alteração substancial, sem prejuízo do subsequente procedimento criminal que o MP venha a instaurar (art. 359º, 2 do CPP).

AcRP de 9/7/2008 (Olga Maurício)

Se, estando o arguido acusado por factos integradores de um crime de roubo, não se provam esses factos, mas provam-se outros que preenchem um crime de receptação, ocorre uma alteração substancial dos factos, a tratar nos termos do art. 359º do Código Penal.

AcRP de 16/1/2008 (Paulo Valério)

O conhecimento, em sede de audiência de julgamento, da data da entrega do cheque ao tomador não consubstancia uma alteração substancial dos factos.

AcRP de 23/5/2007 (Francisco Marcolino)

I - A al. f) do nº 1 do art. 1º do CPP considera alteração substancial dos factos aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

II - Há alteração substancial dos factos quando da adição ou modificação dos factos resulte i) que o bem jurídico agora protegido é distinto do primitivo; (ii) um facto naturalístico diferente, objecto de um diferente e distinto juízo de valoração social; (iii) a perda da “imagem social” do facto primitivo, ou seja, resulte a perda sua identidade; (iv) o arguido não tenha tido oportunidade de se defender dos “novos factos”, não sendo estes meramente concretizadores ou esclarecedores dos primitivos; (v) o agravamento das sanções aplicáveis ao arguido, servindo de moldura padrão a constante do tipo a que, na realidade, devem ser subsumidos os factos descritos na acusação.

III - A condenação por factos diversos dos descritos na acusação, correspondentes a uma alteração substancial, sem que se tenha cumprido o disposto no art. 359º, 1 do CPP, configura a nulidade prevista no art. 379º, 1 al. b) do CPP.

IV - As consequências de tal nulidade não são, porém, a absolvição do arguido, mas antes a reabertura do julgamento para que seja dado cumprimento ao disposto nos nºs 1 e 2 do art. 359º do CPP.

AcRP de 12/11/2003 (Manuel Braz)

I - (...)

II - Constando da acusação que as vítimas se encontravam na berma da vala, ao lado da terra extraída e que ali fora depositada, tendo sido arrastadas para o interior da vala quando do desmoronamento dessa berma e tendo sido dado como provado que as vítimas se encontravam a trabalhar no fundo da vala quando o desmoronamento ocorreu, estamos perante uma alteração substancial dos factos e que impõe o uso do mecanismo processual previsto no art. 358º, nº 1 do CPP.

III - (...)

IV - (...)

AcRP de 19/3/2003 (Fernando Monterroso)

Se o arguido, tendo sido acusado por factos integradores de um crime de roubo e como tal qualificados, foi condenado pela prática de um crime de violência depois da subtracção, integrado por factos diversos daqueles, ocorre uma alteração substancial dos factos e, em consequência, não tendo sido cumprido o formalismo referido no art. 359º do CPP de 1987, a nulidade prevista no art. 379º, nº 1, al. b), do mesmo Código.

Essa nulidade, sendo da sentença, não invalida a audiência, conduzindo apenas à absolvição do arguido em relação ao crime da acusação e a comunicação ao Ministério Público dos novos factos.

AcRP de 23/5/2001 (Agostinho Freitas)

Absolvido o arguido por não ter dado o seu acordo para ser julgado pelos factos de que vinha acusado, após ser confrontado em audiência com a sua alteração substancial, consistente na sua qualificação jurídica de forma diferente da que constava da acusação, não se verifica o efeito preclusivo do caso julgado em relação a tais factos com qualificação diferente da acusação.

AcRP de 16/5/2001 (Esteves Marques)

I - No art. 1º, al. f) do CPP o legislador consagrou dois critérios autónomos e alternativos para definir alteração substancial dos factos:

A imputação ao arguido de um crime diverso e a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

O crime diverso pode ser mais grave ou menos grave.

II - Sendo imputado ao arguido o crime de violação de domicílio, mas sendo condenado pela prática do crime de introdução em lugar vedado ao público (sem cumprimento do disposto no art. 359º do CPP), embora, portanto, por infracção menos grave, deve a sentença ser

declarada nula e ordenar-se a repetição do julgamento em conformidade com este último normativo.

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS

QUESTÕES GERAIS

Compilação: OLGA MAURÍCIO 31/1/2011

AcRP de 3/11/2010 (Pinto Monteiro)

I - O crime de injúria assume natureza dolosa, não sendo suficiente para o preenchimento do respectivo elemento subjectivo a alegação de que o agente sabia que estava a dirigir expressões cujo significado ofensivo do bom nome e consideração do ofendido conhecia.

II - É equiparável à imputação de crime diverso, a consubstanciar alteração substancial dos factos, a articulação pelo M^ºP^º, no acompanhamento da acusação particular, de factos integradores do elemento subjectivo, omitidos nesta.

III - A lacuna da acusação não pode ser colmata em sede de julgamento através do cumprimento do disposto nos art. 358^º ou 359^º do CPP.

AcRP de 6/10/2010 (Luís Teixeira)

I - O facto é entendido como um acontecimento histórico, um evento naturalístico, um “pedaço de vida” a ser analisado no processo.

II - (...)

AcRP de 29/9/2010 (Olga Maurício)

I - (...)

II - Não constitui alteração – substancial ou não substancial relevante – qualquer alteração de palavras, qualquer adaptação dos dizeres da acusação, qualquer clarificação e/ou pormenorização do seu conteúdo

AcRP de 29/9/2010 (Paula Guerreiro)

I - O juiz pode, na fase de saneamento do processo [art. 311.º, do CPP], alterar a qualificação jurídica dos factos formulada na acusação.

II - (...)

AcRP de 7/7/2010 (Maria do Carmo Silva Dias)

I - (...)

XI - O despacho proferido, relativo a comunicação de alteração de factos, não é uma sentença (nem a ela pode ser equiparado), razão pela qual não se aplica o disposto nos arts. 374^º, nº 2, e 379^º, nº 1, do CPP; por isso, a existir a alegada falta de fundamentação (considerando-se aquele despacho como decisório - apesar da comunicação efectuada traduzir uma “convicção provisória” que ainda poderia ser alterada - e, como tal, carecido de fundamentação por força do disposto no art. 97^º, nº 1-b) e nº 3 do CPP), verificava-se tão só uma irregularidade (arts. 118^º, nº 1 e 2, e 123^º do CPP), que deveria ter sido arguida no próprio acto a que o interessado assistiu, antes desse acto ter terminado (art. 123^º, nº 1, do CPP), sempre perante a 1^a instância, sob pena de ficar sanada.

XII - No despacho proferido ao abrigo do disposto nos arts. 358^º ou 359^º do CPP não se comunicam conclusões mas antes factos concretos (sendo as conclusões extraídas mais tarde, no momento em que o tribunal procede à subsunção dos factos ao direito no acórdão que vai proferir no processo).

XIII - O disposto no art. 340º, nº 4, do CPP, confere ao tribunal (e não aos sujeitos processuais) o poder de controlar, sindicar e, se for o caso, indeferir (fundamentadamente) provas oferecidas pela defesa na sequência de comunicação de alteração de factos efectuada.

XIV - Não se pode afirmar que é discricionária ou inquisitória a decisão do tribunal quando indefere diligências probatórias, apresentadas na sequência de comunicação de alteração de factos, uma vez que sempre existe a possibilidade de controlo daquela decisão pelo Tribunal Superior, desde que seja interposto o competente recurso.

XV - (...)

XXV - Na averiguação das questões sobre a matéria de facto colocadas por decisão de tribunal superior (averiguação essa que deverá ressaltar da decisão sobre a matéria de facto, ora nos factos a dar como provados, ora nos factos a dar como não provados, consoante a convicção que o tribunal vier a formar num ou noutro sentido) o tribunal da 1ª instância não pode esquecer os seus poderes de cognição, bem como a limitação que resulta do princípio da acusação.

XXVI - Se for caso disso, o tribunal da 1ª instância deverá cumprir atempadamente o disposto nos arts. 358º ou 359º do CPP, garantindo e assegurando o direito de defesa, quer em relação a factos que forem aditados provisoriamente aos que constavam do despacho de pronúncia (sem prejuízo dos que resultarem do alegado pela defesa, tal como previsto no art. 358º, nº 2, do CPP), quer em relação a diferente enquadramento jurídico-penal que seja efectuado (mesmo, por exemplo, para crime menos grave). Importa ter presente que, os arguidos têm o direito de saber (e perceber claramente) os factos concretos que lhes são imputados para se poderem defender, incluindo exercer o direito de recorrer, enquanto o tribunal tem a obrigação de descrever, ainda que provisoriamente, factos concretos, v.g. todas as operações que estiverem em causa, não podendo indicar conclusões, sob pena (além do mais) de tudo se tornar insindicável, o que fere as mais elementares regras de justiça e de acesso a um processo equitativo em qualquer Estado de direito.

XXVII - Se, eventualmente, o cumprimento do disposto nos arts. 358º ou 359º do CPP ocorrer após o encerramento da discussão da causa, a defesa apresentada no âmbito daqueles dispositivos legais não substitui, nem evita a obrigação do tribunal dar de novo a palavra para alegações orais ao defensor (art. 360º do CPP) e, depois, ao arguido para as últimas declarações (art. 361 do CPP).

XXVIII - (...)

XXIX - (...)

AcRP de 9/12/2009 (Luís Teixeira)

Depois de recebida a acusação e antes da realização do julgamento é inadmissível a alteração da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido.

AcRP de 17/9/2008 (Joaquim Gomes)

Se na decisão instrutória o juiz de instrução altera a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura de instrução sem cumprir a norma do nº 5 do art. 303º do Código de Processo Penal, verifica-se uma mera irregularidade, que fica sanada se não for arguida nos termos do nº 1 do art. 123º do mesmo código.

AcRP de 2/7/2008 (Francisco Marcolino)

I - Há alteração dos factos se e quando se muda, se modifica aquele concreto pedaço da vida que está submetido à apreciação judicial, desde que tal modificação importe uma alteração do objecto do processo, que mexa com os direitos do arguido.

II - (...)

AcRP de 13/2/2008 (Élia São Pedro)

I - Se os factos descritos na acusação foram aí qualificados como 1 crime de lenocínio simples, em julgamento, se se entender que esses mesmos factos constituem 6 crimes dessa natureza, o procedimento a seguir é o previsto no art. 358º, nº 3, do Código de Processo Penal e não o do art. 359º do mesmo código.

II - (...)

AcRP de 23/1/2008 (Jorge França)

I - A eventual necessidade de se proceder a uma alteração substancial dos factos descritos na acusação, prende-se não com a sentença - com a sua perfeição formal e substancial, pois que não afecta a sua validade - mas antes com o julgamento, podendo configurar, quando muito, uma irregularidade, de denúncia obrigatória e sanável (art. 123º,1 CPP).

II - Assim, ainda que fosse caso de comunicar ao arguido uma alteração dos factos, por se terem provado factos diversos dos constantes da acusação, a sentença que absolveu o arguido do crime por que vinha acusado não enferma de nulidade, por omissão de pronúncia.

AcRP de 28/11/2007 (Joaquim Gomes)

I - O art. 379º,1 do CPP estabelece as situações em que a sentença é nula, sendo uma delas a prevista na sua al. b), ou seja, quando se “condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos arts. 358º e 359º”.

II - Tal nulidade, por não integrar o catálogo das insanáveis do art.119º, está dependente de arguição, podendo sê-lo em sede de recurso – arts. 120º,1 e 379º, 2 CPP.

III - (...)

AcRP de 28/3/2007 (Élia São Pedro)

Estando o arguido acusado por um crime de maus tratos a cônjuge e se, na instrução o juiz considera suficientemente indiciados apenas alguns dos factos da acusação, os quais, como ele próprio entende, integram um crime de ofensa à integridade física do art. 143º do CP95, não há qualquer alteração substancial dos factos, devendo antes haver decisão de pronúncia por este último crime.

AcRP de 8/11/2006 (Francisco Marcolino)

Tendo o juiz determinado que se extraísse certidão dos autos, para remessa ao MP, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 359º,1 CPP (alteração substancial dos factos descritos na acusação), o arguido não tem legitimidade para recorrer da sentença que o absolveu da instância, já que tal comunicação se destina apenas a que tais factos sejam investigados e não que se considerem indiciados e, muito menos, provados.

AcRP de 12/7/2006 (Jorge França)

Tendo-se verificado a alteração substancial dos factos descritos na acusação e absolvido o arguido da instância, determinando-se a entrega de certidão ao MP, para proceder criminalmente pelos novos factos (art. 359º CPP), ocorre a nulidade de “falta de promoção do processo pelo MP” (art. 119º, al. b) do CPP), se este se limitar a repetir a anterior acusação, sem nela integrar os factos novos.

AcRP de 8/2/2006 (Isabel Pais Martins)

Sendo o arguido julgado na ausência nos termos do art. 333 do CPP98, e faltando também o seu mandatário, a notificação para os efeitos previstos no nº 2 do art. 359 do mesmo código pode ser feita ao defensor nomeado na audiência, e este pode aceitar a continuação do julgamento pelos novos factos.

AcRP de 6/7/2005 (Fernando Monterroso)

Detectada, já no início do julgamento, a necessidade de alterar a qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, da qual resulte a incompetência do juiz singular, impõe-se que tal alteração seja feita de imediato, uma vez que ela implica a incompetência (para o julgamento) em razão da matéria do tribunal singular e a competência do tribunal colectivo

AcRP de 15/6/2005 (António Gama)

Se, em audiência de julgamento por crime público, o juiz entende que se verifica uma alteração substancial dos factos e, em consequência, por o arguido não aceitar ser julgado pelos novos factos, julga extinta a instância e ordena a entrega de certidões ao Ministério Público para efeitos de procedimento pela totalidade dos factos, o assistente não tem legitimidade para recorrer dessa decisão.

AcRP de 3/7/2002 (Clemente Lima)

Acusado o arguido pelo crime do art. 174º do Código Penal (actos sexuais com adolescentes), e tendo o juiz, no decurso da audiência, verificado que os factos narrados na acusação integrariam antes um crime de violação (art. 164), mas concluindo que a factualidade indiciada resultante da discussão configurava não o crime de violação mas o crime de ofensas à integridade física (art. 143º, nº 1), não merece censura o despacho do juiz que ordenou a notificação do arguido para, nos termos do nº 3 do art. 358º do CPP, se pronunciar, depois do que prosseguiu a audiência.

Com efeito, o juiz não invadiu a competência do tribunal colectivo, e sendo que os factos atinentes ao crime de violação não deixam de ser um "mais" relativamente ao que respeitam ao crime de ofensa à integridade física, no sentido de este se poder considerar abrangido na previsão daquele e de não haver uma modificação essencial do interesse protegido com a incriminação, justifica-se o uso do mecanismo estabelecido no art. 358º e não o do art. 359º, ambos do CPP.

AcRP de 7/11/2001 (Marques Pereira)

Deduzida acusação, em que os factos são qualificados como crime previsto e punido pelo art. 146º, nº1 e 2, com referência ao art. 132º, nº 2, alínea g), ambos do Código Penal, que foi recebida pelos factos e disposições legais nela aduzidos, com referência ao art. 143º, nº 1, do mesmo diploma, o que foi notificado aos arguidos e seu defensor, a sentença que condenou os arguidos pelo crime previsto e punido pelos art. 143º, nº 1, e 146º, nº 1 e 2, com referência ao art. 132º, nº 2, al. g), não incorre na nulidade invocada, que teria consistido na violação do princípio da acusação, por ter alterado a qualificação jurídica dos factos fora do condicionalismo dos art. 358º e 359º do CPP.

Com efeito, o tribunal limitou-se a suprir um lapso da acusação que omitiu a indicação do artigo que prevê o resultado da ofensa produzida, pelo que a sentença ao reportar-se ao art. 143º, nº 1, tornou apenas mais precisa a indicação das disposições legais aplicáveis, sem deixar de imputar aos arguidos o crime de ofensa à integridade física qualificada previsto e punido no art. 146º, nº1 e 2.

Aliás, os arguidos não foram surpreendidos em audiência com tal correcção jurídica, que já havia tido lugar em sede de saneamento do processo, sem que aqueles na contestação se tivessem pronunciado sobre essa questão.

De resto, o facto da acusação não conter uma indicação perfeita das disposições legais aplicáveis não impede, só por si, o tribunal de conhecer da acusação.

AcRP de 31/10/2001 (Francisco Marcolino)

...

Incumbe ao tribunal fazer a qualificação jurídica dos factos, considerando-se não haver qualquer alteração, sequer não substancial, quando a condenação se faz com base nos factos constantes da acusação pelo mesmo tipo de crime.

...

AcRP de 31/10/2001 (Manuel Braz)

Deduzida acusação em que se fez uma errada qualificação jurídica dos factos aí descritos e proferido despacho a recebê-la, nada obsta a que o juiz, no início da audiência, apercebendo-se daquele erro, proceda à respectiva alteração da qualificação jurídica, se tiver competência para julgar pelo crime resultante dessa nova qualificação. Se a não tiver, por se tratar de crime da competência de tribunal colectivo, terá de declarar-se incompetente e ordenar a remessa do processo para o tribunal competente.

O art. 359º do CPP só se aplica quando há alteração de factos - alteração substancial - e não uma mera alteração de direito. Esta última está prevista no art. 358º daquele diploma legal.

AcRP de 16/5/2001 (Esteves Marques)

I - No art. 1º, al. f) do CPP, o legislador consagrou dois critérios autónomos e alternativos para definir alteração substancial dos factos: a imputação ao arguido de um crime diverso e a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

O crime diverso pode ser mais grave ou menos grave.

II - Sendo imputado ao arguido o crime de violação de domicílio, mas sendo condenado pela prática do crime de introdução em lugar vedado ao público (sem cumprimento do disposto no art. 359º do CPP), embora, portanto, por infracção menos grave, deve a sentença ser declarada nula e ordenar-se a repetição do julgamento em conformidade com este último normativo.

AcRP de 7/2/2001 (Francisco Marcolino)

I - O critério a seguir para se apurar se houve ou não alteração substancial dos factos "é a necessidade de, em cada caso, garantir e salvaguardar a hipótese de o arguido ser surpreendido por um imprevisto desenlace punitivo mais grave do que contava, sem ter tido, visível e inequivocamente, possibilidade de preparar ou adequar a sua defesa em ordem a prevenir ou evitar esse desenlace".

II - Não constitui alteração, nem sequer não substancial, a divergência que se traduz apenas "em novos factos concretizadores da actividade criminosa do arguido sem repercussão agravativas ou na estratégia da defesa do arguido", como acontece no caso concreto em que vinha pronunciado por ter agredido a murro e a pontapé, causando ferimentos, sendo condenado por provocar os mesmos ferimentos arrastando de zorro o ofendido, puxando-lhe por um pulso.

AcRP de 10/1/2001 (Manso Rainho)

Acusado o arguido por crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelo art. 11º, nº 1 al. a) do DL nº 451/91, de 28/12, com referência aos art. 313º e 314º, al. c) do Código Penal de 1982, acusação que foi recebida e designado dia para julgamento, nada impede que antes da audiência de julgamento seja proferido despacho a declarar extinto por prescrição o procedimento criminal com base em nova qualificação jurídica dos factos por efeito da aplicação do regime mais favorável ao arguido decorrente de alteração legislativa entretanto ocorrida (o valor do cheque deixou de ser consideravelmente elevado).

ERRO NOTÓRIO NA APRECIÇÃO DA PROVA

Compilação: ARTUR OLIVEIRA – Jan/2011

. AcRP de 28/10/2009 (MARIA DEOLINDA DIONÍSIO)

Evidencia erro notório, por manifesta desconformidade e contradição, dar como provado que, no decurso de uma briga, A desferiu murros e pontapés em B, provocando-lhe escoriações e uma ferida cortocontusa, que necessitou de ser suturada com quatro pontos e, simultaneamente, dar como não provado que o B tenha sentido dores ou incómodos.

. AcRP de 9/9/2009 (ANTÓNIO GAMA)

I - O juízo técnico e científico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador. Se dele divergir, é-lhe, então, exigível um acrescido dever de fundamentação.

II - A violação das regras sobre o valor da prova enquadra-se no conceito de erro notório na apreciação da prova.

. AcRP de 24/9/2008 (ANTÓNIO CARRETO)

I - Há erro notório na apreciação da prova quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada.

II - Ocorre tal vício se a sentença, com base apenas numa certidão de onde consta que a “a pena em que o arguido foi condenado se mostra cumprida e conseqüentemente extinta”, dá como provado que “tal suspensão foi revogada, tendo o arguido cumprido já tal pena única de prisão em que foi condenado”, uma vez que dos termos da aludida certidão tanto pode ter havido extinção da pena pelo cumprimento, como pelo decurso do prazo da suspensão da sua execução.

. AcRP de 12/9/2007 (ÉLIA SÃO PEDRO)

Se na decisão recorrida se considerou como data da prática de um acto uma data que logo se vê ser incorrecta, ocorre o vício do erro notório na apreciação da prova, se esse dado for relevante para a decisão.

. AcRP de 12/11/2003 (ANTÓNIO GAMA)

Não integra o vício do erro notório a decisão de dar como não provado que a arguida tinha consciência de praticar um acto ilícito ao explorar no seu estabelecimento um jogo de fortuna ou azar.

. AcRP de 2/2/2005 (ÉLIA SÃO PEDRO)

Existe erro notório na apreciação da prova (artigo 410 n.2 al. c) do CPP) quando se violam as regras sobre a prova vinculada, como sucede quando o tribunal se afasta infundadamente dos juízos periciais.

. AcRP de 19/5/2004 (MANUEL BRAZ)

I - O erro notório na apreciação das provas é um erro de raciocínio que consiste em dar como provado ou como não provado um determinado facto contrariando as regras da experiência ou da lógica.

II - Tal vício tem de resultar do texto da própria decisão.

III - Tal erro não ocorre só porque se deu como provado um facto que é contrariado por outro ou por outros também dados como provados.

IV – (...)

. AcRP de 17/12/2003 (ANDRÉ DA SILVA)

Há erro notório na apreciação da prova quando, dando-se como provado que o arguido conduzia com uma taxa de álcool no sangue de 1,54gr/litro, se dá como não provado que o arguido sabia que se encontrava na altura sob a influência de álcool e que a condução com uma TAS igual ou superior a 1,2 g/l constituía ilícito penal.

. AcRP de 17/9/2003 (FERNANDO MONTERROSO)

I - O erro notório na apreciação da prova tem de resultar do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo possível para a sua demonstração o recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos.

II - O recurso em matéria de facto não se destina a um novo julgamento.

. AcRP de 22/10/1997 (COSTA MORTÁGUA)

I – (...)

II – (...)

III - Erro notório na apreciação da prova é o erro ostensivo, aquele que é tão evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, dele se dando conta o observador médio, e que deverá ser interpretado com algum paralelismo com o " facto notório " do processo civil.

FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

Compilação: ARTUR OLIVEIRA - Jan/2011

. AcRP de 26/1/2011 (MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA)

I - A apreciação da matéria de facto não se resume a um cômputo de testemunhas, nem se mostra inviável alcançar uma certeza probatória por existirem relatos testemunhais divergentes sobre a forma como os factos se passaram.

II - A fundamentação da convicção do tribunal não pode ser entendida como um resumo alargado de tudo o que cada testemunha disse ou fez, seguido de um exaustivo debate sobre tal conteúdo: o que a lei exige é que, através da sua leitura, seja perceptível a qualquer cidadão (designadamente a quem não tenha assistido à audiência de julgamento e desconheça os autos) o processo de formação de convicção do tribunal no que concerne à matéria factual que constitui o cerne da integração jurídica do ilícito.

. AcRP de 2/6/2010 (MARIA DEOLINDA DIONÍSIO)

Está inquinada por insuficiência de fundamentação a sentença que, no cúmulo jurídico a que procede, remete para considerações que constarão das decisões condenatórias anteriores e para antecedentes criminais que não especifica, não permitindo perceber a exacta extensão dos factos, nem tão pouco os concretos traços de personalidade do arguido e condições pessoais que considerou relevantes para fixar a pena única.

. AcRP de 3/2/2010 (PINTO MONTEIRO)

I - A enumeração, na fundamentação da sentença, dos factos provados e não provados diz respeito apenas aos que têm interesse para a decisão.

II - Verifica-se a contradição insanável da fundamentação quando, de acordo com um raciocínio lógico, seja de concluir que essa fundamentação justifica uma decisão precisamente oposta ou

quando, segundo o mesmo tipo de raciocínio, se possa concluir que a decisão não fica esclarecida de forma suficiente, dada a colisão entre os fundamentos invocados.

. AcRP de 9/6/2010 (ANTÓNIO GAMA)

I - Em matéria de recurso da decisão final, a “peça chave” para aquilatar da viabilidade de qualquer sindicância é a fundamentação da decisão da matéria de facto.

II- Tendo o arguido negado a prática dos factos e não tendo nenhuma das testemunhas inquiridas lhos imputado directamente, não satisfaz a exigência do exame crítico da prova, afirmar, de uma forma vaga e tabelar, *“tais depoimentos e documentos juntos, analisados conjugada e criticamente, segundo as regras da experiência e do normal acontecer, levaram o tribunal a convencer-se com toda a segurança quanto aos factos que apurou”*.

III- São as ditas regras da experiência que o tribunal “intimamente” considerou e não exteriorizou, que importa facultar ao leitor para sindicar a razoabilidade da conclusão a que chegou.

. AcRP de 25/3/2010 (ARTUR VARGUES)

I- Os motivos de facto não são nem os factos provados nem os meios de prova, mas os elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se determinasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.

II- O exame crítico, de sua vez, traduzir-se-á na menção das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas produzidas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.

. AcRP de 25/11/2009 (ARTUR OLIVEIRA)

No que se refere à credibilidade das declarações, o tribunal de recurso, por não ter o domínio das circunstâncias concretas em que

foram prestadas, limita-se a aferir a razoabilidade da motivação apresentada, só intervindo quando ela se mostre improvável ou inverosímil.

. AcRP de 25/11/2009 (ARTUR OLIVEIRA)

Ao referir que a arguida confirmou quase integralmente os factos acima transcritos sem discriminar os que confirmou e os que negou e uma vez que além das suas declarações o tribunal apenas conta com as certidões juntas aos autos, é de concluir que a sentença revela insuficiência de fundamentação e de exame crítico da prova – o que determina a sua nulidade.

. AcRP de 28/10/2009 (LUÍS TEIXEIRA)

I- Constituindo o teor de uma carta dirigida à Ordem dos Advogados o objecto da acusação e da subsequente condenação por crime de difamação, traduzir-se-á numa insuficiência de fundamentação da matéria de facto, por omissão do dever processual da descoberta da verdade, limitar-se o tribunal a apreciar alguns factos naquela contidos, olvidando todos os outros que não só poderiam ajudar a compreender a conduta de quem a escreveu como justificá-la.

II- Dos deveres do mandatário derivam para o cliente, entre outros, o direito de contactar, o direito a ser informado do andamento do processo, o direito a uma nota de honorários esclarecedora e perceptível.

III- Cai nos limites tidos por razoáveis e admissíveis de qualquer cidadão/cliente criticar os serviços prestados e honorários pagos.

. AcRP de 19/10/2009 (CUSTÓDIO SILVA)

A fundamentação da sentença demanda, para lá do mais, a indicação: i. da razão de ciência de cada pessoa cujo depoimento o tribunal tomou em consideração; ii. dos motivos de credibilidade em testemunhas, documentos ou exames; iii. dos motivos pelos quais se elegeu a versão dada como assente em detrimento de qualquer outra de sentido contrário.

. AcRP de 15/7/2009 (MANUEL BRAZ)

I - Os motivos de facto que fundamentam a decisão não são nem os factos provados, nem os meios de prova, mas os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.

II - Assim, não está fundamentada a decisão que se limita a enumerar os factos provados e não provados, indica e descreve os depoimentos das testemunhas e enumera as apreensões feitas, com indicação do seu objecto e localização nos autos, não fazendo o mínimo esforço de explicitação das razões pelas quais se decidiu como decidiu.

. AcRP de 9/4/2008 (FRANCISCO MARCOLINO)

O julgador, sob pena de nulidade da sentença (art. 379º, n.º 1 al. a) do CPP), deve dizer que meios de prova o levaram a considerar provada determinada factualidade e por que é que esses meios de prova conduzem à dita matéria de facto.

. AcRP de 5/4/2006 (GUERRA BANHA)

É nula a sentença que, ao proceder ao exame crítico das provas, o faz de modo a não permitir que os sujeitos processuais fiquem a conhecer os motivos porque não considerou na sua decisão as escutas telefónicas transcritas nos autos, não permitindo desse modo ao tribunal de recurso a possibilidade de sindicar o seu juízo sobre esse meio de prova.

. AcRP de 8/1/2003 (COSTA MORTÁGUA)

I - Os motivos de facto que fundamentam a decisão (e a que se reporta o artigo 374 n.2 do Código de Processo Penal) não são nem os factos provados, nem os meios de prova, mas os elementos que, em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos, constituem o substracto racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.

II - A exigência legal de na sentença se fazer a descrição dos factos provados e não provados refere-se aos que são essenciais à caracterização do crime e suas circunstâncias juridicamente relevantes, o que exclui os factos inócuos, irrelevantes para a qualificação do crime ou para a graduação da responsabilidade do arguido, mesmo que descritos na acusação ou na contestação.

. AcRP de 23/1/2002 (ISABEL PAIS MARTINS)

I - A sentença que omite na fundamentação, no segmento da enumeração dos factos provados e não provados, toda a matéria alegada na contestação, com potencialidade para influir na decisão da causa, é nula, nos termos do artigo 379 n.1 alínea a), por referência ao artigo 374 n.2, ambos do Código de Processo Penal.

II - Nos termos do artigo 122, do mesmo diploma, tal nulidade torna inválida a sentença e determina a repetição do julgamento, não sendo porém caso de reenvio.

IN DUBIO PRO REO

Compilação: ARTUR OLIVEIRA - Jan/2011

. AcRP de 17/11/2010 (ARTUR OLIVEIRA)

I- O princípio *in dubio pro reo* pressupõe que, após a produção e apreciação exaustiva de todos os meios de prova, o julgador se defronte com a existência de uma dúvida razoável sobre a verificação dos factos; não de uma dúvida hipotética e abstracta, sugerida pela apreciação da prova feita pelo recorrente, mas antes de uma dúvida assumida pelo próprio julgador.

II- Só há violação do princípio *in dubio pro reo* quando for manifesto que o julgador, perante uma dúvida relevante, decidiu contra o arguido, acolhendo a versão que o desfavorece.

. AcRP de 2/12/2009 (JORGE GONÇALVES)

A dúvida que fundamenta o apelo ao princípio *in dubio pro reo* não é qualquer dúvida, devendo ser *insanável, razoável e objectivável*. Deverá ser *insanável*, pressupondo, por conseguinte, que houve todo o empenho no esclarecimento dos factos, sem que tenha sido possível ultrapassar o estado de incerteza. Deverá ser *razoável*, ou seja, impõe-se que se trate de uma dúvida racional e argumentada. Finalmente, deverá ser *objectivável*, ou seja, é necessário que possa ser justificada perante terceiros, o que exclui dúvidas arbitrárias ou fundadas em meras conjecturas e suposições.

. AcRP de 9/9/2009 (JORGE JACOB)

I - O princípio *in dubio pro reo*, princípio relativo à prova, implica que não possam considerar-se como provados os factos que, apesar da prova produzida, não possam ser subtraídos à “dúvida razoável” do tribunal.

II - Reduzida a prova em audiência às declarações do arguido e ao depoimento da testemunha, o facto de as afirmações de um e outro serem opostas entre si, não tem que conduzir a uma “dúvida inequívoca” por força do princípio *in dubio pro reo*: as declarações e depoimentos produzidos em audiência são livremente valoráveis pelo

tribunal, sem outra limitação que não seja a credibilidade que mereçam.

III – (...)

. AcRP de 10/12/2008 (ERNESTO NASCIMENTO)

Não se aplica o princípio *in dubio pro reo* em relação à prova da verdade dos factos no âmbito da alínea b) do n.º 2 do art. 180.º do Código Penal.

. AcRP de 11/1/2006 (JOAQUIM GOMES)

I - A violação do princípio *“in dubio pro reo”*, enquanto erro notório na apreciação da prova, deve resultar do texto da decisão recorrida, face às regras da experiência comum, não estando em causa uma dúvida meramente subjectiva, mas sim objectivamente perceptível no contexto da decisão recorrida, de modo que seja racionalmente sindicável.

II - O princípio da livre apreciação da prova não tem carácter arbitrário, estando limitado (para além das regras da experiência comum) por restrições legais (v.g. os arts 169.º, 84.º, 163.º e 344.º CPP) e outras condicionantes legais, como é o caso do princípio da legalidade da prova (arts.32.º, n.º 8 CRP, 125.º e 126.º) e o princípio *in dubio pro reo*.

. AcRP de 21/9/2005 (MANUEL BRAZ)

I – (...)

II – (...)

III - Não tem qualquer sentido falar em violação do princípio *“in dubio pro reo”*, se do texto da decisão recorrida não resulta que o tribunal recorrido ficou com dúvidas sobre a prática do facto pelo recorrente e solucionou essa dúvida contra ele.

. AcRP de 22/1/2003 (DIAS CABRAL)

A presunção médico-legal da intenção de matar tem como fundamento pressupostos diferentes e mais limitados daqueles em que se fundamenta o tribunal para dar, ou não, como provada a tal intenção. Pode não ter havido lesão corporal, não podendo haver

presunção médico-legal e ser dada como provada a intenção de matar.

Não é qualquer dúvida em sentido formal que é apelativa do princípio *in dubio pro reo*. Para tal princípio ter aplicação é preciso que no espírito do julgador, ao pretender fixar a matéria de facto, se instale uma dúvida séria, honesta e com força suficiente para se tornar um obstáculo intelectual à aceitação da versão dos factos prejudiciais ao arguido.

. AcRP de 11/12/2002 (CONCEIÇÃO GOMES)

A violação do princípio *in dubio pro reo* pode e deve ser tratada como erro notório na apreciação da prova, mas só pode ser afirmada quando do texto da decisão recorrida decorrer que o tribunal, *verbi gratia*, na dúvida, optou por decidir contra o arguido. (...)

. AcRP de 26/6/2002 (ISABEL PAIS MARTINS)

Decorre dos princípios da imediação e do contraditório a regra de que não podem servir para a formação da convicção do tribunal quaisquer provas que não tenham sido produzidas ou examinadas na audiência, embora tenham sido produzidas em fases anteriores do processo (inquérito ou instrução).

Tendo a prova produzida e examinada em audiência conduzido a um *non liquet*, o tribunal não pode superar a falta de provas necessárias à decisão da causa com o recurso às declarações prestadas pelos arguidos em inquérito (em audiência apenas esteve presente um dos arguidos que usou do seu direito ao silêncio).

. AcRP de 24/5/2000 (BAIÃO PAPÃO)

I – (...)

II – (...)

III - O princípio "in dubio pro reo" aplica-se também às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, actuando em sentido favorável ao arguido, e, por conseguinte, tem de conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável àquele.

. AcRP de 24/5/2000 (DIAS CABRAL)

Para aplicação do princípio "*in dubio pro reo*" é preciso que no espírito do julgador, ao pretender fixar a matéria de facto, se instale uma dúvida séria, honesta e com força suficiente para se tornar um obstáculo intelectual à aceitação da versão dos factos prejudiciais ao arguido. O facto de haver prova divergente não significa que esteja fundada aquela dúvida.

. AcRP de 22/3/2000 (CLEMENTE LIMA)

I – (...)

II – (...)

III - Estando ligado à produção da prova, à matéria de facto, está vedado à Relação sindicar (fora do âmbito do disposto no artigo 410 do Código de Processo Penal) o uso que o tribunal colectivo tenha ou não feito do princípio "*in dubio pro reo*". A violação deste princípio só se verifica quando, da matéria de facto julgada provada, resulta que o tribunal chegou a um estado de dúvida insanável, a um *non liquet* inultrapassável e, apesar disso, decidiu em desfavor do arguido.

IV – (...)

. AcRP de 23/10/1996 (FERNANDO FRÓIS)

I - A circunstância de o exame de pesquisa de álcool no sangue feito com o aparelho "SD2" revelar uma taxa de álcool no sangue de 1,95 gr/l, de a mesma taxa de álcool no Sangue ser de 1,3 gr/l, quando aferida pelo aparelho "SERES" e de o exame de contraprova realizado pelo Instituto de Medicina Legal ter acusado a de 1,48 gr/l não constitui insuficiência da matéria de facto para a decisão, visto que todos os exames revelam uma Taxa de Álcool no Sangue superior a 1,2 gr/l.

II - A discrepância apontada deve ser resolvida de acordo com o princípio do "*in dubio pro reo*", apontando-se pela taxa mais baixa.

. AcRP de 20/3/1996 (PEREIRA MADEIRA)

I – (...)

II – (...)

III - Só nas situações de impasse em que o juiz não consegue superar a dúvida sobre o acontecido, é de observância obrigatória o preceito constitucional contido no artigo 32 n.2 da Lei Fundamental, que consagra o princípio da presunção de inocência que surge articulado com o princípio "*in dubio pro reo*".

. AcRP de 22/11/1995 (SANTOS CABRAL)

I - A existência de duas versões antagónicas dos factos carreados pelos arguidos e pelos ofendidos não conduz necessariamente a um estado de incerteza. O que está em causa é o princípio da livre apreciação da prova e o julgador, sem ofensa do princípio *in dubio pro reo*, pode optar por uma daquelas versões;

II – (...)

. AcRP de 21/4/1993 (PEREIRA MADEIRA)

I - Contrariamente ao que se passa em processo civil, em que a superação de um "non liquet" em sede probatória se alcança através das normas de repartição do ónus da prova, em processo penal existe para tal situação "um princípio natural de prova imposto pela lógica e pelo senso moral, pela probidade processual" - o princípio "*in dubio pro reo*".

. AcRP de 3/2/1993 (JUDAK FIGUEIREDO)

I - O princípio do "*in dubio pro reo*" só se impõe ao juiz quando ficar na incerteza sobre os factos decisivos para a solução da causa e não quando da factualidade apurada emerge indubitavelmente que foi a conduta do arguido a causa do acidente e que não intercede qualquer nexo de causalidade entre o evento e o comportamento do ofendido.

II – (...)

. AcRP de 20/5/1992 (FONSECA GUIMARÃES)

I – (...)

II - O princípio "*in dubio pro reo*" apenas deverá funcionar quando o juiz tenha dúvidas razoáveis sobre a verdade dos factos acusados.

. AcRP de 15/5/1991 (LUCIANO CRUZ)

A violação do princípio *in dubio pro reo* pode e deve ser tratada como erro notório na apreciação da prova, mas só pode ser afirmada quando do texto da decisão recorrida decorrer que o tribunal, *verbi gratia*, na dúvida, optou por decidir contra o arguido. (...)

. AcRP de 10/4/1991 (LUCIANO CRUZ)

Tratando-se de crime doloso e não aparecendo o dolo directamente provado nem podendo ser deduzido com inteira segurança, o princípio "*in dubio pro reo*" terá de orientar o julgador no sentido da absolvição.

. AcRP de 9/1/1991 (CALHEIROS LOBO)

1. O princípio "*in dubio pro reo*" leva a absolvição do arguido sempre que restem quaisquer dúvidas (por menores que sejam), quanto a existência do crime e a sua atribuição ao arguido, mas tais dúvidas tem de respeitar à essencialidade do crime (existência e autoria) e não a aspectos acessórios do mesmo - caso em que só estes não devem ser considerados.

INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Compilação: Artur Oliveira - Jan/2011

. AcRP de 2/12/2010 (MARIA DO CARMO SILVA DIAS)

I- No processo penal, recai sobre o juiz o ónus de, independentemente da contribuição das partes, investigar e esclarecer oficiosamente o facto submetido a julgamento. Este poder-dever do tribunal investigar autonomamente a verdade material é essencial na medida em que permite alcançar as bases necessárias da própria decisão.

II- Enferma do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a sentença que condena o arguido a título de dolo eventual sem se pronunciar sobre os factos alegados no requerimento acusatório que integravam o dolo directo e sem afastar os factos integradores do dolo necessário.

III- Esses factos, cuja investigação competia ao tribunal de 1ª instância ao abrigo do disposto no art. 340.º do CPP, são essenciais, além do mais, para melhor determinar a medida concreta e a espécie da pena a aplicar ao arguido.

IV- Do mesmo vício enferma a sentença que condenou o arguido numa pena (no caso, pena de prisão) sem que o tribunal tivesse investigado factos susceptíveis de revelarem, v.g., a personalidade do arguido, as suas condições pessoais e situação económica e profissional, o seu posicionamento em relação ao crime cometido ou o seu comportamento posterior.

V-A evolução da jurisprudência dá conta da exigência de uma acrescida e mais cuidada justificação (de facto e de direito) das penas impostas, sobretudo quando se trata de penas de prisão.

. AcRP de 17/11/2010 (ERNESTO NASCIMENTO)

Se, num caso de imputação de um crime de utilização indevida de menor previsto no art. 82º do Código do Trabalho, o tribunal se limita a dar como não provado o dolo directo, alegado na acusação, proferindo decisão de absolvição, sem indagar e decidir sobre a existência de dolo necessário e eventual, verifica-se o vício da

insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410º, nº 2, alínea a), do Código de Processo Penal.

. AcRP de 24/2/2010 (PAULA GUERREIRO)

I - Verifica-se o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando esta é insuficiente para uma solução correcta de direito, dado não conter todos os elementos necessários à mesma, não permitindo, por esse motivo, um juízo seguro de qualificação dos factos num dos tipos legais eventualmente aplicáveis.
II - Há contradição na fundamentação quando o texto da decisão contém posições antagónicas que mutuamente se excluem.

. AcRP de 10/2/2010 (ARTUR VARGUES)

Verifica-se o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada se, dispondo o Tribunal, a partir de relatório de exame médico-legal, de informação relativa ao grau de capacidade de avaliação, pelo agente, da ilicitude do acto, não faz constar tal factualidade quer dos factos provados, quer dos não provados.

. AcRP de 13/1/2010 (MARIA DEOLINDA DIONÍSIO)

I – (...)

III - O crime de falsificação de documento pressupõe, a nível subjectivo, a constatação de um especial propósito, já que esta infracção visando a protecção da verdade intrínseca dos documentos e a fé pública que os mesmos devem merecer, pressupõe e impõe sempre a intencionalidade da conduta, consistente na intenção de causar prejuízo a terceiros ou ao Estado ou a obtenção de um benefício que, de outro modo, não seria devido.

IV - Padece de insuficiência da fundamentação de facto, incorrendo em nulidade insanável, a decisão que não concretiza o dolo específico imposto pela infracção.

. AcRP de 18/11/2009 (OLGA MAURÍCIO)

I - Para a escolha e fixação da pena são fundamentais os dados relativos ao agente, quer os relativos ao facto ilícito, à conduta anterior e posterior ao facto, os factos relativos à sua personalidade, os factos relativos às condições pessoais e situação económica.

II - Para alcançar o conhecimento da situação pessoal e económica do agente, pode o juiz lançar mão de todos os meios de prova que lhe forem acessíveis, nomeadamente socorrer-se do relatório social.

III - Ocorre omissão de diligência essencial a configurar o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, se o tribunal não cuidou de providenciar para obter os elementos relativos à situação pessoal e económica do arguido.

. AcRP de 23/9/2009 (PINTO MONTEIRO)

Configura o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, por não permitir aquilatar da real dimensão dos antecedentes criminais, dar como provado, de forma vaga, que o arguido “sofreu múltiplas condenações por crimes de furto (simples e qualificados), falsificação de documentos, roubos, violação tentada, ofensas corporais, burla, etc”.

. AcRP de 21/1/2009 (FRANCISCO MARCOLINO)

Ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando factos alegados na contestação e relevantes para a decisão da causa não constam dos factos dados como provados nem dos considerados não provados.

. AcRP de 1/10/2008 (MARIA LEONOR ESTEVES)

Verifica-se o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, referido na al. a) do n.º 2 do art. 410º do CPP, se do texto da decisão recorrida se constata que nada se provou relativamente à situação social, pessoal e económica dos arguidos, que não estiveram presentes durante o julgamento.

. AcRP de 30/4/2008 (LUÍS TEIXEIRA)

I – (...)

II - Ocorre o vício da insuficiência da matéria de facto provada, se o tribunal não se pronuncia sobre a exacta situação económica do condenado em pena de multa ou no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais.

. AcRP de 23/4/2008 (ÉLIA SÃO PEDRO)

Nos casos em que o tribunal conhece de facto e de direito, os vícios do nº 2 do art. 410º do Código de Processo Penal são apreciados não apenas com base no texto da decisão recorrida, mas em função de toda a prova produzida.

. AcRP de 3/3/2004 (ISABEL PAIS MARTINS)

O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada consiste em o tribunal deixar de investigar toda a matéria de facto relevante para a decisão da questão que foi submetida à sua apreciação.

. AcRP de 10/12/2003 (MANUEL BRAZ)

I – (...)

II - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só ocorre quando o tribunal, podendo fazê-lo, deixou de investigar um ou mais factos com relevância, de tal forma que a matéria de facto dada como provada não permite a adequada decisão de direito.

III - Aquele vício não se confunde com o vício de insuficiência da prova.

. AcRP de 6/2/2002 (COELHO VIEIRA)

Traduz o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão, que determina o reenvio do processo, o facto de a sentença ser completamente omissa no que respeita a antecedentes criminais do arguido, sendo-o também ao ponderar critérios e escolher a pena e sua medida.

. AcRP de 23/5/2001 (CONCEIÇÃO GOMES)

I - O vício de insuficiência da matéria de facto provada verifica-se quando há uma lacuna, deficiência ou omissão no apuramento e investigação da matéria de facto. Este vício influencia e repercute-se na «decisão justa que devia ter sido proferida».

II – (...)

. AcRP de 21/6/2000 (VEIGA REIS)

Não tendo o tribunal colectivo apreciado, considerado e investigado os factos constantes da contestação relevantes para a decisão da causa, por serem susceptíveis de integrar uma situação de reintegração social do arguido, de influir na graduação da pena e de fundamentar um juízo de prognose social favorável, tal omissão configura insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que constitui o vício da alínea a) do n.2 do artigo 410 do Código de Processo Penal que implica o reenvio do processo para novo julgamento.

. AcRP de 11/2/1998 (MARQUES SALGUEIRO)

I - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando a matéria de facto apurada não é bastante para suportar uma decisão de direito, quando há lacunas na investigação, omitindo factos ou circunstâncias relevantes para essa decisão e sem os quais não seja possível proferir decisão, factos que, por isso, é necessário investigar, o que é diferente da discordância do recorrente quanto à matéria de facto que o julgador, apreciando a prova segundo as regras da experiência e a sua livre convicção, entendeu considerar provada.

II – (...) O vício da contradição insanável da fundamentação tanto se pode reportar à fundamentação da matéria de facto, como à contradição na matéria de facto com o conseqüente reflexo no fundamento da decisão de direito, como também aos meios de prova que serviram para formar a convicção do juiz.

. AcRP de 22/10/1997 (COSTA MORTÁGUA)

I - Para se verificar a insuficiência da matéria de facto para a decisão torna-se mister que esta matéria se apresente como insuficiente para a decisão proferida, por se verificar lacuna no apuramento de tal matéria, necessária à decisão de direito, não sendo admissíveis as ilações do Tribunal recorrido.

II – (...)

III – (...).

. AcRP de 20/3/1996 (FERREIRA DINIS)

I – (...)

II - Ocorre o vício da insuficiência da matéria de facto provada se o tribunal, ficando aquém da investigação devida, não tomou posição sobre factos alegados na contestação e que são essenciais para o desfecho do processo.

REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA

Compilação: ARTUR OLIVEIRA - Jan/2011

. AcRP de 17/11/2010 (ANTÓNIO CARRETO)

O Regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos [aprovado pelo DL n.º 401/82, de 23 de Setembro] apenas vincula os tribunais portugueses, pelo que nenhum impacto pode ter na revisão de sentença estrangeira.

. AcRP de 18/6/2008 (FRANCISCO MARCOLINO)

A pena acessória de inabilitação especial para o direito de sufrágio passivo durante o período da condenação não é susceptível de ter eficácia em Portugal, uma vez que a CRP, no n.º 4 do art. 30º, estatui que “nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”, o que constitui um obstáculo à revisão e confirmação, nessa parte, da sentença penal estrangeira.

. AcRP de 20/2/2008 (MANUEL BRAZ)

I - Na revisão de uma sentença penal estrangeira o que está em causa não é saber se da aplicação da lei portuguesa poderia resultar uma pena mais favorável ao arguido, mas sim se a pena aplicada afronta o nosso ordenamento jurídico.

II - A aplicação de penas de prisão pelos crimes de homicídio por negligência e detenção ilegal de arma não contraria qualquer princípio fundamental da ordem jurídica portuguesa, na medida em que a nossa lei penal prevê a possibilidade de aplicação dessa espécie de pena por qualquer dessas infracções criminais.

. AcRP de 30/1/2008 (GUERRA BANHA)

Se na sentença estrangeira a rever o arguido foi condenado na pena de 15 anos de prisão pela prática de um crime para o qual a lei portuguesa prevê pena de prisão com o máximo de 10 anos, não há

que operar qualquer redução da pena, à luz do nº 3 do art. 237º do Código de Processo Penal, visto que aquela pena de 15 anos de prisão não excede o limite máximo geral previsto no nº 1 do art. 41º do Código Penal Português.

. AcRP de 31/1/2007 (PAULO VALÉRIO)

I - Uma sentença penal condenatória, proferida por tribunais mexicanos, necessita de ser revista e confirmada pelos Tribunais portugueses.

II - Verificando-se as condições especiais de admissibilidade do pedido de execução, constantes do art. 96º da Lei 144/99 e os requisitos exigidos pelos arts. 237º e 238º do Código de Processo Penal, nenhum obstáculo se levanta à revisão e confirmação de sentença penal proferida no México, contra cidadão português, com vista à sua transferência para Portugal para aqui cumprir a parte restante da pena que lhe foi aplicada.

. AcRP de 26/2/1997 (MARQUES SALGUEIRO)

I - A revisão e confirmação de sentença penal estrangeira não pode significar um novo julgamento. O Tribunal do Estado da execução apenas terá de se certificar que a condenação foi imposta por uma sentença criminal, produzida com observância dos requisitos legais. Assim, não cabe ao Estado da execução exercer qualquer censura sobre a bondade da decisão, seja no âmbito da matéria de facto, seja no da aplicação do direito; apenas pode adaptar a pena estrangeira, se não prevista na lei portuguesa, convertendo-a na correspondente sanção portuguesa, ou, tratando-se de pena que exceda o máximo legal admissível, reduzi-la no necessário para que tal máximo seja respeitado.

SENTENÇA - NULIDADES, CORRECÇÃO

Compilação: Moreira Ramos 31/01/2011

. AcRP de 14/07/2010 (Maria Leonor Esteves)

I – (...)

III - A omissão de pronúncia relativamente ao regime penal especial para jovens gera a nulidade da sentença.

. AcRP de 09/06/2010 (Jorge Raposo)

É nula, nos termos do art. 379º, 1, al. c) do CPP, a sentença que, em sede de fundamentação da medida e natureza da pena, omite a possibilidade de substituição da pena de prisão pela medida de prestação de trabalho a favor da comunidade.

. AcRP de 26/05/2010 (Ernesto Nascimento)

I - Afirmar-se que “não resultaram provados quaisquer outros factos com relevo para a decisão, nomeadamente não se provaram os factos que lhe são imputados na acusação pública ou, que o arguido tivesse participado nos factos narrados na acusação pública” não satisfaz a exigência legal contida no artº 374º/2 do Código de Processo Penal.

II - De igual modo, com referência ao mesmo normativo, não satisfaz a exigência da indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, a afirmação de que “relativamente aos factos não provados, a convicção do tribunal ancorou-se na falta ou insuficiência de prova sobre tais factos produzida”.

. AcRP de 14/04/2010 (José Piedade)

I- Com a exigência do exame crítico das provas pretende-se incrementar a produção de uma decisão ajustada à verdade material que assegure a sua compreensibilidade quer pelos sujeitos processuais quer pela generalidade dos cidadãos.

II- Tal desiderato mostra-se cumprido com a referenciação dos meios de prova que o julgador analisou, comparou e conjugou para formular a sua convicção.

III- Exigir um relato exaustivo do conteúdos dos meios de prova produzidos e de todos os raciocínios efectuados na formulação da convicção, constituirá exigência formal desproporcionada e excessiva que não ajudará à compreensão do processo de formação da decisão, antes resultará numa intolerável subjectivação da decisão a dificultar a sua apreensão.

. AcRP de 24/02/2010 (Maria Deolinda Dionísio)

Padece do vício da insuficiência da fundamentação de facto a sentença em que o tribunal, refugiado em fórmulas genéricas e abstractas, não objectiva, de forma adequada à sua compreensão pelos sujeitos processuais interessados como pelo tribunal ad quem, a convicção adquirida e o processo lógico-dedutivo em que a fundamenta.

. AcRP de 10/02/2010 (Artur Vargues)

I- A omissão de pronúncia consiste, essencialmente, na ausência de posição ou de decisão do tribunal em caso ou sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição, sendo que as questões que o juiz deve apreciar são todas aquelas que os sujeitos processuais interessados submetem à apreciação do tribunal (art. 660º, n.º 2 do CPC) e as que sejam de conhecimento oficioso, isto é, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação.

II- O vício de nulidade da sentença por omissão de pronúncia é de conhecimento oficioso pelo Tribunal de Recurso, como resulta do n.º 2 do art. 379º do CPP, mormente quando se refere “as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso”.

. AcRP de 10/02/2010 (Ricardo Costa e Silva)

Cometida omissão de pronúncia numa sentença penal e arguida a respectiva nulidade em recurso, esta só pode ser conhecida pelo tribunal de recurso, sem que o tribunal recorrido possa proceder ao seu suprimento.

. AcRP de 03/02/2010 (Pinto Monteiro)

I - A enumeração, na fundamentação da sentença, dos factos provados e não provados diz respeito apenas aos que têm interesse para a decisão.

II – (...)

. AcRP de 13/01/2010 (Maria Deolinda Dionísio)

I - O exame crítico da prova é imposto pela necessidade de explicitar e reconstituir o substrato racional que conduziu à formação da convicção do tribunal, designadamente a credibilidade atribuída a cada meio probatório produzido na audiência e respectivos fundamentos.

II - Ocorre nulidade não só nas hipóteses de total omissão de motivação mas também quando a fundamentação da convicção for insuficiente para efectuar uma reconstituição do iter que conduziu a considerar cada facto provado ou não provado.

III – (...)

IV - Padece de insuficiência da fundamentação de facto, incorrendo em nulidade insanável, a decisão que não concretiza o dolo específico imposto pela infracção.

. AcRP de 25/11/2009 (Artur Oliveira)

Ao referir que a arguida confirmou quase integralmente os factos acima transcritos sem discriminar os que confirmou e os que negou e uma vez que além das suas declarações o tribunal apenas conta com as certidões juntas aos autos, é de concluir que a sentença revela insuficiência de fundamentação e de exame crítico da prova – o que determina a sua nulidade.

. AcRP de 19/10/2009 (Custódio Silva)

A fundamentação da sentença demanda, para lá do mais, a indicação: i. da razão de ciência de cada pessoa cujo depoimento o tribunal tomou em consideração; ii. dos motivos de credibilidade em testemunhas, documentos ou exames; iii. dos motivos pelos quais se elegeu a versão dada como assente em detrimento de qualquer outra de sentido contrário.

. AcRP de 14/10/2009 (Moreira Ramos)

Configura nulidade da sentença a omissão de pronúncia a respeito da substituição de pena de prisão não superior a dois anos por prestação de trabalho a favor da comunidade.

. AcRP de 23/09/2009 (Ernesto Nascimento)

O exame crítico da prova exige a indicação dos elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituíram o substrato racional que conduziu a que a que o Tribunal valorasse de determinada forma os diversos meios de prova e a convicção se formasse num determinado sentido.

. AcRP de 15/07/2009 (Manuel Braz)

I - Os motivos de facto que fundamentam a decisão não são nem os factos provados, nem os meios de prova, mas os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.

II - Assim, não está fundamentada a decisão que se limita a enumerar os factos provados e não provados, indica e descreve os depoimentos das testemunhas e enumera as apreensões feitas, com indicação do seu objecto e localização nos autos, não fazendo o mínimo esforço de explicitação das razões pelas quais se decidiu como decidiu.

. AcRP de 06/05/2009 (Francisco Marcolino)

Se da acusação não consta que a infracção é também punida, nos termos do art. 69º do C.P, com a pena de proibição de conduzir veículos automóveis, e o arguido foi condenado em tal pena, sem que tenha sido dado cumprimento ao disposto no art. 358º, n.º 3 do CPP, cometeu-se nulidade que importa suprir.

. AcRP de 04/02/2009 (Élia São Pedro)

I - Fixando a pena de prisão em medida não superior a 1 ano, o tribunal tem de ponderar, antes de aplicar o regime de prisão por dias livres, a substituição daquela por suspensão da sua execução ou por prestação de trabalho a favor da comunidade.

II - Não o fazendo, incorre na nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do art. 379.º do Código de Processo Penal.

. AcRP de 21/01/2009 (Ernesto Nascimento)

As nulidades de sentença em processo penal são de conhecimento oficioso.

. AcRP de 12/11/2008 (António Gama)

Não é de conhecimento oficioso a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal.

. AcRP de 23/04/2008 (Luís Teixeira)

I - Ocorre omissão de pronúncia se o tribunal condena em pena de 9 meses prisão e não aprecia a eventual verificação dos pressupostos de aplicação de uma pena de substituição.

II – (...)

. AcRP de 16/04/2008 (Maria do Carmo Silva Dias)

Tendo o arguido requerido que uma testemunha, que identificou, fosse ouvida na audiência e o juiz afirmado, em despacho, que posteriormente se pronunciará sobre esse pedido, ocorre nulidade da sentença, que acarreta a invalidade também do julgamento, se o juiz não chegou a pronunciar-se sobre a questão, nomeadamente na sentença.

. AcRP de 09/04/2008 (Francisco Marcolino)

O julgador, sob pena de nulidade da sentença (art. 379.º, n.º 1 al. a) do CPP), deve dizer que meios de prova o levaram a considerar provada determinada factualidade e por que é que esses meios de prova conduzem à dita matéria de facto.

. AcRP de 23/01/2008 (Jorge França)

I - A eventual necessidade de se proceder a uma alteração substancial dos factos descritos na acusação, prende-se não com a sentença - com a sua perfeição formal e substancial, pois que não afecta a sua validade - mas antes com o julgamento, podendo configurar, quando muito, uma irregularidade, de denúncia obrigatória e sanável (art. 123.º,1 CPP).

II - Assim, ainda que fosse caso de comunicar ao arguido uma alteração dos factos, por se terem provado factos diversos dos constantes da acusação, a sentença que absolveu o arguido do crime por que vinha acusado não enferma de nulidade, por omissão de pronúncia.

. AcRP de 28/11/2007 (Joaquim Gomes)

I - O art. 379º,1 do CPP estabelece as situações em que a sentença é nula, sendo uma delas a prevista na sua al. b), ou seja, quando se “condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos arts. 358º e 359º ”.

II - Tal nulidade, por não integrar o catálogo das insanáveis do art.119º, está dependente de arguição, podendo sê-lo em sede de recurso – arts. 120º,1 e 379º, 2 CPP.

III – (...)

. AcRP de 03/10/2007 (Manuel Braz)

As nulidades de sentença não são de conhecimento oficioso.

. AcRP de 19/09/2007 (Jorge França)

I - É nula a sentença, por omissão de pronúncia, quando o julgador, colocado perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a três anos, não fundamentar especificamente a denegação da suspensão da execução da pena.

II - A referida nulidade é de conhecimento oficioso.

. AcRP de 15/11/2006 (Custódio Silva)

Em processo penal, as nulidades da sentença não são de conhecimento oficioso.

. AcRP de 20/09/2006 (António Gama)

Se arguidas em recurso, as nulidades da sentença ou acórdão final só podem ser conhecidas pelo tribunal superior.

. AcRP de 24/05/2006 (Jacinto Meca)

É de conhecimento oficioso a nulidade prevista no artº 379º, nº 1, alínea c), do CPP98.

. AcRP de 10/05/2006 (Élia São Pedro)

I – (...)

II - Enferma da nulidade prevista no artº 379º, nº 1, alínea c), do CPP98 a sentença que, em relação a jovem com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, não se pronuncia sobre a aplicação do regime do DL nº 401/82, de 23 de Setembro.

. AcRP de 19/04/2006 (Inácio Monteiro)

Se o tribunal recorrido alterou na sentença a qualificação jurídica dos factos feita na acusação, sem cumprir o artº 358º, nº 1, do CPP98, deve o tribunal de recurso anular a sentença e ordenar o cumprimento daquela norma.

. AcRP de 05/04/2006 (Guerra Banha)

E nula a sentença que, ao proceder ao exame crítico das provas, o faz de modo a não permitir que os sujeitos processuais fiquem a conhecer os motivos porque não considerou na sua decisão as escutas telefónicas transcritas nos autos, não permitindo desse modo ao tribunal de recurso a possibilidade de sindicar o seu juízo sobre esse meio de prova.

PROCESSO SUMÁRIO

Compilação: Moreira Ramos 31/01/2011

. AcRP de 17/11/2010 (Maria Dolores Silva)

Estando em causa o processo sumário, só se verifica a nulidade prevista na alínea f) do art. 119º do Código de Processo Penal, se for utilizada aquela forma de processo num caso em que falte algum dos requisitos exigidos pelo art. 381º, nº 1, do mesmo código: detenção em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos.

. AcRP de 20/10/2010 (Maria Dolores Silva)

I - Não viola o disposto quer no art. 40º quer no do art. 391º-A, nº3, ambos do Código de Processo penal, o facto de, depois de haver sido aberta a audiência em processo sob a forma sumária e não ser possível efectuar o julgamento sob essa forma, se ter optado pela forma de processo abreviado.

II - O termo final do prazo referido no art. 391º-D do Código de Processo Penal é a declaração de abertura da audiência.

III - A inobservância dos prazos previstos nos arts. 391º-B e 391º-D do Código de Processo Penal não acarreta invalidade dos actos posteriores.

. AcRP de 10/2/2010 (ARTUR OLIVEIRA)

I - É admissível recurso da decisão do juiz que, em processo sumário, indefere a pretensão deduzida pelo MºPº tendente à apreciação do pedido de suspensão provisória do processo.

II - O pedido de validação da decisão do MºPº de suspensão provisória do processo é para ser apreciado pelo juiz nos termos em que vem instruído, não para ser instruído pelo juiz.

. AcRP de 13/01/2010 (Melo Lima)

I - Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.

II - A discordância do juiz de instrução em relação à determinação do MP, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art. 281º do CPP, não é passível de recurso (Acórdão de Uniformização do STJ n.º 16/2009).

. AcRP de 04/11/2009 (Moreira Ramos)

Do regime processual atinente à suspensão provisória do processo 'adaptado' ao específico formalismo relativo ao processo sumário, resulta que se o Ministério Público apresenta o arguido ao tribunal com a proposta de suspensão provisória incumbe ao juiz do tribunal apreciar tal requerimento; porém, se deduz acusação, fica-lhe vedada a possibilidade de promover tal suspensão.

. AcRP de 09/09/2009 (Paulo Valério)

Em processo sumário, requerida pelo Arguido a 'suspensão provisória do processo' no início da audiência, deve o Juiz conhecer da pretensão formulada.

. AcRP de 13/02/2008 (Élia São Pedro)

I - No processo sumário, o Ministério, se pode apresentar uma acusação completa, também pode aproveitar o auto de notícia, aditando-lhe os factos que entende relevantes.

II – xxx

. AcRP de 09/01/2008 (Artur Oliveira)

Com a entrada em vigor da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, foi descriminalizada a conduta que, pela via do nº 2 do anterior art. 387º do Código de Processo Penal, preenchia o crime de desobediência.

. AcRP de 09/01/2008 (Luís Gominho)

Com a entrada em vigor da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, foi descriminalizada a conduta que, pela via do nº 2 do anterior art. 387º do Código de Processo Penal, preenchia o crime de desobediência.

. AcRP de 12/12/2007 (Isabel Pais Martins)

Com a entrada em vigor da redacção dada ao art. 387º do Código de Processo Penal pela Lei nº 48/2007, foi descriminalizada a conduta que, pela via do anterior nº 2, constituía crime de desobediência.

. AcRP de 31/10/2007 (Maria do Carmo Silva Dias)

A conduta que, nos termos do nº 2 do art. 387º do Código de Processo Penal, na redacção anterior à introduzida pela Lei nº 48/2007, constituía crime de desobediência foi descriminalizada com a entrada em vigor deste último diploma.

. AcRP de 26/09/2007 (Jorge Jacob)

Se houve julgamento em processo sumário e, em recurso, foi determinado o reenvio do processo para novo julgamento, este não pode ter lugar em processo sumário, por já não poder ser respeitado o prazo máximo de 30 dias para o início da audiência nessa forma de processo, sob pena de ocorrer a nulidade insanável prevista na alínea f) do art. 119º do CPP98.

. AcRP de 17/05/2006 (Alice Santos)

Para efeitos do artº 387º, nº 2, do CPP98, é legal a notificação do arguido pela entidade policial que o tiver detido às primeiras horas de um dia útil para se apresentar perante o Ministério Público às 10 horas desse mesmo dia, sob a cominação de, faltando, incorrer no crime de desobediência.

. AcRP de 10/05/2006 (Élia São Pedro)

I - O artº 387º, nº 2, do CPP98 não viola o princípio da proporcionalidade.

II – (...)

. AcRP de 10/05/2006 (Luís Gominho)

À luz do nº 2 do artº 387º do CPP98, sendo o arguido detido às 2 horas de uma sexta-feira, dia útil, é legal a sua notificação para comparecer perante o ministério público às 10 horas desse mesmo dia, com a cominação de que, faltando, incorreria no crime de desobediência.

PROCESSO ABREVIADO

Compilação: Moreira Ramos 31/01/2011

. AcRP de 05/05/2010 (Joaquim Gomes)

I- O prazo de 90 dias, tanto para deduzir acusação, como para se realizar a audiência de julgamento, é um prazo meramente ordenador sobre a tempestividade do acto sem, todavia, configurar um pressuposto do processo abreviado.

II- Deste modo, não ocorre a nulidade insanável prevista nos arts. 118º, 1 e 119º, a f) do C. P. Penal, se num processo abreviado a audiência de julgamento não se inicia no prazo de 90 dias.

. AcRP de 2/12/2009 (PINTO MONTEIRO)

É irrecorrível o despacho proferido em processo abreviado a designar data para a audiência de julgamento para além do prazo de 90 dias.

. AcRP de 14/10/2009 (MARIA LEONOR ESTEVES)

I- Só o efectivo desconhecimento da língua portuguesa que não a mera condição de estrangeiro fundamenta tanto a imposição legal de assistência de defensor (64º/1 al.c) CPP) como a nomeação de intérprete.

II- Em Processo Abreviado, a inobservância do prazo de 90 dias a contar da dedução da acusação para iniciar a audiência de julgamento, constitui uma irregularidade e não uma nulidade insanável.

. AcRP de 23/4/2008 (ANTÓNIO GAMA)

Nos processos abreviados instaurados antes da entrada em vigor da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, continua a ser admissível a instrução a requerimento do arguido.

. AcRP de 15/11/2006 (Pinto Monteiro)

A nulidade insanável concretizada no emprego de forma de **processo** especial fora dos casos previstos na lei não pode estar dependente da apreciação da prova indiciária.

PROCESSO SUMARÍSSIMO

Compilação: Artur Oliveira Jan/2011

. AcRP de 13/1/2010 (MARIA DEOLINDA DIONÍSIO)

1 - Deduzida oposição pelo arguido ao requerimento do M^oP^o para aplicação de pena ou medida de segurança não privativa da liberdade, em processo sumaríssimo, fica aquele requerimento a valer unicamente como acusação.

2 - A subsequente notificação desta – não podendo os autos ser remetidos à distribuição para julgamento sem que os procedimentos a ela atinentes se mostrem devidamente cumpridos - compete ao M^oP^o.

. AcRP de 15/7/2009 (ISABEL PAIS MARTINS)

No âmbito do art. 398^o do Código de Processo Penal, havendo oposição do arguido, o juiz deve devolver o processo ao Ministério Público, que deve decidir sobre a forma de processo a seguir, notificar o arguido da acusação e para, se a opção for pela forma comum, requerer, querendo, a abertura de instrução.

. AcRP de 17/12/2008 (COELHO VIEIRA)

Reenviado o processo nos termos do n^o 1 do art. 398^o do Código de Processo Penal, cabe ao Ministério Público determinar a forma de processo a seguir.

. AcRP de 17/12/2008 (OLGA MAURÍCIO)

Se for ordenado o reenvio do processo nos termos do n^o 1 do art. 398^o, cabe ao Ministério Público escolher a forma de processo a seguir.

. AcRP de 12/3/2008 (ERNESTO NASCIMENTO)

O reenvio do processo sumaríssimo, previsto no art. 398º do Código de Processo Penal, significa a devolução do processo ao Ministério Público, a quem compete determinar a outra forma de processo. E cabe aos respectivos serviços a notificação ao arguido do requerimento/acusação

. AcRP de 14/2/2007 (JOAQUIM GOMES)

O reenvio do processo para a forma comum, por existir oposição do arguido em ser julgado em processo sumaríssimo, deve permitir que lhe seja conferido todo um conjunto de direitos necessários ao exercício das suas garantias de defesa, designadamente a faculdade de requerer a instrução.

. AcRP de 14/2/2007 (AUGUSTO DE CARVALHO)

Frustrando-se a resolução consensual do litígio penal, através do processo sumaríssimo (por oposição do arguido ou rejeição do juiz), compete ao Ministério Público proceder à notificação do arguido, nos termos dos artigos 283º, n.º 5 e 277, n.º 3 do CPP.

. AcRP de 19/5/2004 (MANUEL BRAZ)

No processo sumaríssimo, não é obrigatória a realização de inquérito.

CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA FUNDAMENTAÇÃO OU ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A DECISÃO

Compilação: ARTUR OLIVEIRA - Jan/2011

. AcRP de 24/2/2010 (PAULA GUERREIRO)

I - Verifica-se o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando esta é insuficiente para uma solução correcta de direito, dado não conter todos os elementos necessários à mesma, não permitindo, por esse motivo, um juízo seguro de qualificação dos factos num dos tipos legais eventualmente aplicáveis.

II - Há contradição na fundamentação quando o texto da decisão contém posições antagónicas que mutuamente se excluem.

. AcRP de 3/2/2010 (PINTO MONTEIRO)

I - (...)

II - Verifica-se a contradição insanável da fundamentação quando, de acordo com um raciocínio lógico, seja de concluir que essa fundamentação justifica uma decisão precisamente oposta ou quando, segundo o mesmo tipo de raciocínio, se possa concluir que a decisão não fica esclarecida de forma suficiente, dada a colisão entre os fundamentos invocados.

. AcRP de 26/6/2002 (ESTEVES MARQUES)

Interposto recurso sobre matéria de facto, incumbe ao recorrente especificar as provas que impõem decisão diversa da recorrida, por referência aos suportes técnicos, e proceder à respectiva transcrição, sob pena de rejeição do recurso.

Verifica-se contradição insanável da fundamentação, que determina o reenvio para novo julgamento, dar-se como provada a agressão em que participou determinado arguido, com murros e pontapés em várias zonas do corpo e na zona do rosto do queixoso e dizer-se depois que não se provou que esse arguido tenha dado socos no peito e na barriga do ofendido.

. AcRP de 5/12/2001 (ESTEVEZ MARQUES)

Verifica-se contradição insanável da fundamentação dar como provado, por um lado, que a sociedade arguida recebeu impostos ou quantias de impostos (IRS, IRC, IVA), através dos arguidos (seus administradores), que deveriam entregar à Administração Fiscal, o que não fizeram, e dar como não provado, por outro lado, que "a gestão fiscal da empresa" nunca foi do conhecimento de um dos arguidos, e também por um lado dar como não provado que os arguidos se tenham apoderado e feito suas as quantias referidas e pelo outro lado, que não se tenha apurado que as quantias referidas na acusação tenham sido objecto de ilegítima apropriação pelos arguidos.

. AcRP de 3/10/2001 (PINTO MONTEIRO)

Provado que o arguido emitiu um cheque para pagamento de serviços de reparação de um seu veículo, efectuados pela assistente, que não veio a ser pago pela entidade sacada por o arguido haver comunicado a esta que o mesmo tinha sido roubado/extraviado, o que sabia não corresponder à verdade, verifica-se o vício da contradição insanável da fundamentação ao dar-se como não provado que o arguido "causou prejuízo económico à assistente". E traduz erro notório na apreciação da prova ter-se considerado não provado o facto de "o arguido (que é advogado) sabia que a sua conduta era contrária à lei", pois esta conclusão contraria as regras da experiência comum e a lógica do homem médio

. AcRP de 5/12/2001 (CLEMENTE LIMA)

(...) Verifica-se contradição insanável ter-se dado como provado a apropriação decorrente da mera omissão, pelos arguidos, de entrega ao Estado dos montantes das prestações tributárias que receberam e que utilizaram na sociedade, do mesmo passo que se deu como provado aquela outra intenção de vir a pagar os impostos devidos.

. AcRP de 12/12/2001 (COSTA MORTÁGUA)

Há contradição insanável na matéria de facto dar-se como provado, por um lado, que o arguido (acusado como autor material de um crime de difamação através da imprensa) bem sabia que as asserções contidas no artigo jornalístico não correspondiam à

verdade e apesar disso não se absteve de o publicar, consciente de que atentava contra o bom nome, honra, dignidade e prestígio profissional do assistente, tendo agido livre e deliberadamente, bem sabendo que a sua conduta era punida por lei, e dado como não provado, por outro, que tivesse agido com o propósito concretizado de ofender o assistente na sua honra e consideração. No crime de difamação, para ter lugar o elemento subjectivo basta a consciência por parte do arguido da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstos nas normas incriminatórias respectivas.

. AcRP de 20/6/2001 (BAIÃO PAPÃO)

Condenado o arguido como autor material de um crime de falsificação do artigo 256 n.1 alínea a) e n.3 do Código Penal, por se ter dado como provado que "ao apor, ou alguém por si, num recibo de pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (modelo 42), um carimbo forjado e uma assinatura que sabia não ser de nenhum funcionário da Repartição de Finanças ...", há que concluir que a sentença sofre dos vícios da "insuficiência para a decisão da matéria de facto provada" (pois não ficou demonstrado que o juiz tivesse esgotado o campo de cognição para lograr esclarecer se tinha sido o arguido a forjar pessoalmente o documento ou se este foi forjado por outrem a seu mando), e da "contradição insanável de fundamentação" (pois o juiz, na parte da sentença que se ocupou da subsunção jurídico-penal dos factos, deu como assente que foi o próprio arguido quem falsificou materialmente o documento.

. AcRP de 28/3/2001 (COSTA MORTÁGUA)

Não constitui contradição insanável da fundamentação, in casu, a propósito do crime de difamação, o dar-se como provado que o assistente se sentiu "revoltado e enxovalhado" e como não provado que o mesmo não se sentiu "ridicularizado" nem sofreu grande "abalo psíquico" e "transtorno emocional" com a conduta do arguido. O que existe são duas realidades psicológicas conflituantes, mas que se excluem na sua globalidade.

. AcRP de 25/10/2000 (TEIXEIRA PINTO)

Não constitui o vício da alínea b) do n.2 do artigo 410 do Código de Processo Penal – contradição insanável da fundamentação – o facto de constar da acta de julgamento que determinada testemunha se recusou a depor, por ser mulher do arguido, e ter sido exarada na respectiva fundamentação de facto que o depoimento daquela foi um dos que contribuiu para firmar a convicção do tribunal. É que o mesmo não resulta do texto da decisão recorrida mas só se evidencia perante outros elementos do processo, a aludida acta. A menção àquele depoimento também não constitui vício que afecte a sentença de nulidade por falta de fundamentação, tratando-se antes de um erro ou lapso material, cuja eliminação pode e deve ser feita pelo tribunal de recurso uma vez que a mesma não importa modificação essencial.

(...).

. AcRP de 31/5/2000 (MANUEL BRAZ)

Se, numa sentença penal, se dá como provado que o arguido confessou integralmente e sem reservas os factos atribuídos na acusação, mas se consideram provados factos que contrariam essa confissão, ficando dúvidas, nomeadamente, sobre se o arguido agiu com dolo ou com negligência, verifica-se contradição insanável da fundamentação, a consequenciar o reenvio do processo para novo julgamento.

. AcRP de 17/5/2000 (FERNANDO FRÓIS)

Enferma do vício de contradição insanável da fundamentação a sentença que, por um lado, dá como provado que o ofendido, em consequência de agressão, sofreu um ferimento que demandou 8 dias de doença com igual período de incapacidade para o trabalho, e, por outro, tem como assente que em consequência da actuação do arguido, o ofendido esteve de baixa médica de 22 de Agosto de 1998 até ao dia 26 de Setembro de 1998, o que implica o reenvio do processo para novo julgamento.

. AcRP de 9/2/2000 (MARQUES SALGUEIRO)

Tendo a sentença dado como provado que o arguido (condutor do automóvel) só se apercebeu da presença dos peões a fazer a

travessia da faixa de rodagem quando se encontrava a cerca de 15/20 metros deles, de imediato tendo accionado o sistema de travagem, e dando também como provado que antes do embate o veículo do arguido deixou rastros de travagem numa extensão de 24,9 metros, tais factos são absolutamente incompatíveis entre si (contradição), o que implica o reenvio do processo para julgamento.

. AcRP de 24/11/1999 (MATOS MANSO)

I - Configura o vício previsto pelo artigo 410 n.2 alínea b) do Código de Processo Penal - contradição insanável da fundamentação - ter sido dado como provado que o arguido recorrente actuou com "*animus defendendi*", por um lado, e, por outro, que actuou com intenção de molestar fisicamente os ofendidos, sabendo que a sua conduta era vedada por lei.

Impõe-se, por isso, o reenvio do processo para novo julgamento a fim de se averiguar se o recorrente actuou em legítima defesa, com excesso de legítima defesa ou com intenção de maltratar fisicamente os ofendidos.

. AcRP de 11/2/1998 (MARQUES SALGUEIRO)

I – (...)

II – O vício da contradição insanável da fundamentação tanto se pode reportar à fundamentação da matéria de facto, como à contradição na matéria de facto com o consequente reflexo no fundamento da decisão de direito, como também aos meios de prova que serviram para formar a convicção do juiz.

. AcRP de 22/10/1997 (COSTA MORTÁGUA)

I - Para se verificar a insuficiência da matéria de facto para a decisão torna-se mister que esta matéria se apresente como insuficiente para a decisão proferida, por se verificar lacuna no apuramento de tal matéria, necessária à decisão de direito, não sendo admissíveis as ilações do Tribunal recorrido.

II - A contradição insanável da fundamentação respeita à fundamentação e à própria matéria de facto, podendo existir entre a

dada como provada ou como provada e não provada e na própria fundamentação.

III - Erro notório na apreciação da prova é o erro ostensivo, aquele que é tão evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, dele se dando conta o observador médio, e que deverá ser interpretado com algum paralelismo com o "facto notório" do processo civil.

. AcRP de 20/3/1996 (FERREIRA DINIS)

I - A contradição insanável da fundamentação pode existir não só entre os factos dados como provados, mas também entre os dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto;

II - (...)

. AcRP de 28/9/1994 (BAIÃO PAPÃO)

I - Há contradição insanável da fundamentação ao dar-se como provado na sentença recorrida por um lado que o acidente foi aparatoso, o embate com a vítima foi frontal, com projecção desta para a frente do veículo e por outro lado que o arguido não teve consciência do acidente.

II - Tal vício só pode ser suprido por via da renovação da prova se a Relação conhecer de facto e de direito pois caso contrário a solução é o reenvio do processo para novo julgamento.

. AcRP de 25/6/1991 (CASTRO RIBEIRO)

I - Não há contradição insanável da fundamentação - artigo 410, nº 2, alínea b), do Código Penal - quando se deu como não provado que o R. agiu livremente e, depois, se deu também como não provada a sua versão de que fora constrangido por repetidas ameaças a emitir o cheque.

II - A circunstância de não ter sido dada como provada a versão da defesa, não equivale à prova do contrário. E embora não provada, pode ter sido tida como verosímil, acarretando, então, no espírito do juiz, uma dúvida razoável justificativa da decisão absolutória.